

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0032192/2024-98

Parecer nº 22/FEAM/URA LM - CAT/2026 (vinculado ao DOC SEI id 137329589)			
PA COPAM: 1550/2024		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:		RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF)	
EMPREENDEDOR: CEMIG GERACAO LESTE S.A.		CNPJ: 24.286.169/0003-80	
EMPREENDIMENTO: CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita)		CNPJ: 24.286.169/0003-80	
MUNICÍPIO: Santa Maria de Itabira - MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		LAT S: 7851336	LONG O: 688903
BACIA FEDERAL: Rio Doce		Bacia Estadual: Rio Santo Antônio	
Curso d'água: Rio Tanque			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	Parâmetro:	CLASSE
E-02-01-2	Central Geradora Hidrelétrica – CGH	Volume do reservatório: 1.300.000 m ³	4
Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 72/2024		05/12/2024	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9	
Wesley Maia Cardoso ^[1] – Gestor Ambiental	1223522-2	
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental Jurídico	1405120-5	
De acordo: Paulo Renato Alves – Coordenador de Análise Técnica	1244287-7	
De acordo: Flávia Evangelista de Carvalho - Coordenadora de Controle Processual	1643471-4	

[1] Registra-se que o servidor Wesley Maia Cardoso apesar de ter participado da análise do processo, vistoria técnica e elaboração deste parecer, o mesmo deixou o órgão em 06/10/2025 conforme publicado na Imprensa Oficial em 12/12/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2026, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138557018** e o código CRC **EACBB88C**.



1. Resumo

O responsável pelo empreendimento, CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita), formalizou, em 23/08/2024, na URA Leste de Minas, o Processo Administrativo Renovação de LAC1 n. 1550/2024, para a atividade “Central Geradora Hidrelétrica – CGH” (Classe 4), conforme a DN COPAM n. 217/17, no limite dos municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro e de Santa Maria de Itabira/MG.

Em 23/12/2020, fora concedida a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 0590984/2020 (P.A. 00490/2004/001/2006), nos termos da DN COPAM n. 146/2010, alterada pela DN COPAM n. 204/2015.

Não há intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento neste momento. Por se tratar de um empreendimento implantado desde a década de 1950.

O empreendimento em tela é objeto de concessão por meio do Contrato n. 14/2016-MME, de 5 de janeiro de 2016, para prestação do serviço de geração de energia elétrica, sob titularidade da CEMIG Geração Leste S/A.

O empreendimento já possui outorga de uso de recursos hídricos para fins de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico, conforme verifica-se da Portaria de Outorga n. 1500408/2021, de 20/01/2021, referente ao Processo de Outorga SIAM n. 05767/2010, válida por 30 (trinta) anos a partir de 03/07/2016.

Quanto às questões de saneamento, informa-se nos autos que: (i) os efluentes domésticos são destinados para o sistema de tratamento de efluentes por processo anaeróbio (fossa/filtro) e o efluente tratado destinado a sumidouro; (ii) o efluente não doméstico é caracterizado pelo efluente oleoso proveniente da linha do poço de drenagem da subestação, sendo destinado ao sistema separador de água e óleo, com lançamento final do efluente tratado no rio do Tanque; (iii) a subestação possui caixa de contenção abaixo dos transformadores e, segundo informado, a mesma possui interligação ao sistema separador de água e óleo, para o caso de eventuais transbordamentos.

Ocorre a coleta e o armazenamento de resíduos sólidos de forma adequada, sendo os resíduos sólidos domésticos destinados à coleta municipal e os resíduos perigosos, oriundos das atividades de manutenção eletromecânica da usina, são acondicionados de forma temporária direcionados para empresas terceirizadas, sendo declarados no MTR. Demais detalhes sobre impactos e medidas adotadas pelo empreendedor serão discutidas em item apartado deste parecer.

Desta forma, a equipe da URA LM sugere o **DEFERIMENTO** do requerimento de Renovação de LAC1 do empreendimento CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita).

Considerando que o empreendimento possui grande porte e médio potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF, conforme o inciso III, alínea “b”, art. 14º da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso III, alínea “b”, art. 3º c/c art. 14, do Decreto Estadual n. 46.953, de 25 de fevereiro de 2016.



2. Introdução

O representante¹ legal do empreendimento **CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. – CGH DONA RITA** promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. **2024.07.04.003.0000659** do tipo “Solicitação para renovação de ato autorizativo (licença ou autorização) referente à fase de operação”, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (Portal SLA), para a atividade E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica – CGH, com volume do reservatório de 1.300.000 m³, no rio do Tanque, localidade de Florença, na zona rural do município de Santa Maria de Itabira, sem a incidência de critério locacional², sendo enquadrado em Classe 4, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação via SLA em 23/08/2024, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1), por meio da entrega do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (Portal SLA), sendo validada a solicitação em 26/08/2024 e atribuída a solicitação ao P.A. **SLA n. 1550/2024**, conforme se verifica junto ao módulo Consulta Geral (Portal SLA).

O requerimento do P.A. SLA n. 1550/2024 objetiva a análise ao pedido de renovação da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 0590984/2020 (P.A. SIAM n. 00490/2004/001/2006), concedida em 23/12/2020, nos termos da DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010, alterada pela DN COPAM n. 204, de 19 de agosto de 2015.

Embora a AAF n. 0590984/2020 tenha sido emitida já sob a vigência da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, registra-se que tal fato decorre da manifestação do empreendedor, por meio da Correspondência IC – 0717/2018, de 02/04/2018 (protocolo SIAM n. 0273474, de 11/04/2018), pela opção de permanência sob o rito processual da DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004, c/c a DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010, conforme disposições do Art. 38, inciso III, da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

A ADA do empreendimento, caracterizada pelas obras de infraestrutura de geração de energia e pela formação do reservatório artificial, localiza-se na divisa dos municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro e de Santa Maria de Itabira, sendo a interseção do barramento em segmento do rio do Tanque, entre sua confluência com o córrego Pedra Branca, pela margem esquerda, e o córrego do Simão, pela margem direita.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 05/12/2024, sendo informado pelos representantes do empreendimento que não houvera a realização de obras no empreendimento após a formalização do requerimento de licenciamento ambiental e desde a última fiscalização ambiental realizada em 2019, sendo que tal fato pode ser corroborado à caracterização descritiva apontada no Relatório de Inspeção de 26/10/1998, realizado por servidor da ANEEL³.

¹ Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Rafael Augusto Fiorine possui a condição de procurador e figura como representante legal do empreendimento em tela, conforme os documentos da Pessoa Jurídica anexados e a procuração juntada à época, em 13/08/2024. Acesso em: 05/08/2025.

² Vide disposições do caput do Art. 6º, da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

³ fls. 589/591 do P.A. SIAM n. 00490/2004/001/2006.



Durante a vistoria foi realizado o transecto em grande parte da ADA do empreendimento ao longo das estruturas de geração e na maior extensão de área do acesso vicinal que margeia o reservatório artificial, sendo efetuado o registro fotográfico das APP do reservatório.

2.1. Do histórico de regularização ambiental

A Usina Hidrelétrica Dona Rita (atual CGH Dona Rita) iniciou suas atividades ainda em 1952, conforme informado junto aos autos do P.A. SIAM n. 00490/2004/001/2006 (fl. 028) e processo ANEEL n. 40500.002371/2000-60⁴.

Em consulta ao histórico de regularização ambiental do empreendimento junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) e ao Portal de Licenciamento Ambiental (Portal Ecossistemas) foram identificados os seguintes processos administrativos promovidos pelos detentores da concessão de exploração do serviço público de geração de energia do AHE Dona Rita:

Tabela 1: Processos de regularização ambiental do empreendimento no órgão licenciador estadual.

Processo Administrativo	Processo	Certificado	Data de publicação	Validade
00307/2003	Outorga (captação subterrânea)	Portaria 577/2007	14/03/2007	05 anos
00490/2004/001/2006	Autorização Ambiental de Funcionamento (Barragem de geração de energia - Central Geradora Hidrelétrica)	AAF 590984/2020	23/12/2020	04 anos
00490/2004/002/2008	Autorização Ambiental de Funcionamento (Descarga de fundo de barragem)	AAF 000074/2009	07/01/2009	04 anos
05767/2010	Outorga (aproveitamento de potencial hidrelétrico)	Portaria 1500408/2021	20/01/2021	30 anos ⁵
05408/2012	Outorga (captação subterrânea) Renovação da Portaria 577/2007	Portaria 1109/2013	21/05/2013	05 anos
00490/2004/003/2013	Autorização Ambiental de Funcionamento (Descarga de fundo de barragem)	Perda de objeto	-	-
03922/2018	Outorga (captação subterrânea) Renovação da Portaria 1109/2013	Portaria 1503657/2021	04/05/2021	10 anos
1550/2024	Renovação de Licença/Autorização (Renovação de AAF 590984/2020 - Central Geradora Hidrelétrica)	Processo administrativo em análise		

Fonte: SIAM e SLA (2025).

Tendo em vista o lapso temporal envolvido, conforme o referido histórico de regularização ambiental do AHE Dona Rita, cabe esclarecer que o P.A. n. 00490/2004/001/2006, originalmente formalizado junto ao SIAM, objetivava a regularização ambiental na etapa de

⁴ Protocolo SIAM n. 0575224/2019.

⁵ 30 (trinta) anos a partir de 03/07/2016, coincidente ao prazo de concessão para exploração do serviço público de geração de energia, nos termos do Art. 2º, §2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012, c/c o Art. 9º, §2º, da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019.



Licença de Operação em caráter Corretivo, ainda nos termos do antigo Decreto Estadual n. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, vigente à data de formalização, em 02/01/2006.

Entretanto, o Art. 108 do Decreto Estadual n. 44.309, de 5 de junho de 2006, revogou o Decreto Estadual n. 39.424/1998. Posteriormente, o Art. 98 do Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o Decreto Estadual n. 44.309/2006, estabelecendo em seu Art. 15 o novo marco temporal para fins de enquadramento em modalidade de denúncia espontânea, o que exclui a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos.

Registra-se ainda, que fora formalizado o procedimento administrativo de Outorga n. 05767/2010, para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico, em 11/05/2010, ou seja, respeitado o marco temporal estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012.

Ocorre que por meio do protocolo SIAM n. R0120054, de 25/04/2017, o requerente promovera o requerimento de reorientação do P.A. de LOC n. 00490/2004/001/2006 em AAF, conforme disposições da DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010, alterada pela DN COPAM n. 204, de 19 de agosto de 2015.

Posteriormente, por meio da Correspondência IC – 0717/2018, de 02/04/2018 (protocolo SIAM n. 0273474, de 11/04/2018), optou o requerente pela permanência da análise processual na modalidade já formalizada, conforme prevê o inciso III, art. 38 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, ou seja, conforme o procedimento estabelecido na DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004, c/c a DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010.

Assim, em atenção ao Despacho da Superintendência (MEMO-SUPRAM-LM N. 228/2017), conforme consta do MEMO SUPRAM-LM N. 082/2019 (doc. SIAM n. 0575224/2019), não fora constatado o registro de início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade da Usina de Dona Rita, conforme requisito de verificação para fins de enquadramento na modalidade de denúncia espontânea, bem como foram constatadas as condições de enquadramento a que se refere o Art. 2º da antiga DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010.

Desta forma, após as diligências promovidas em atendimento às determinações do Despacho da Superintendência (MEMO-SUPRAM-LM N. 228/2017), a autoridade decisória concedeu a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 0590984, em 23/12/2020.

Em continuidade das etapas de regularização ambiental, o presente expediente do Processo Administrativo (P.A.) SLA n. 1550/2024 do empreendimento, CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. – CGH DONA RITA, objetiva o requerimento de Renovação de Licença Ambiental, na modalidade de LAC1.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 05/12/2024, conforme verifica-se do Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 72/2024 (id SEI 103399518).

Foram solicitadas informações complementares via SLA em 26/12/2024, sendo estabelecidos, originalmente, 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. Contudo, o representante do empreendimento solicitou dilação de prazo via SLA, perfazendo as disposições do §4º do Art. 23 do decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, e



posteriormente, solicitado o sobrestamento em virtude das informações sob ID 188713, 188715, 188716 e 188999, sendo a última entrega registrada em 23/07/2025.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, nos demais documentos apresentados pelo empreendedor, na vistoria técnica realizada pela equipe da URA Leste de Minas na área do empreendimento e nas informações complementares apresentadas.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e CTF juntados ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 2: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e CTF.

Número da ART	CTF	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART CREA MG20243159034	5313680	Amanda Almeida Raposo	Geógrafa	Coordenação do PACUERA
ART CREA 00050409064000	5658955	Rodrigo Vargas Amaral	Engenheiro Ambiental	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA
ART CREA MG20243214305	6519108	Izabela Tereza Rodrigues Ferreira	Tecnóloga em Saneamento Ambiental, Engenheira Ambiental	Elaboração e revisão PACUERA
ART CREA MG20243209503	7714782	Victor Mendes De Oliveira Pinto	Engenheiro Florestal	Elaboração do PACUERA

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº 1550/2024.

3. Caracterização do empreendimento

3.1. Localização

A Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Dona Rita está localizada no rio Tanque, afluente pela margem direita do rio Santo Antônio, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. O AHE está situado na divisa dos municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro e Santa Maria de Itabira, sendo construído e operado pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), foi inaugurado em 1952 e conectado a uma subestação da empresa através de uma LT em 69KV.

O acesso à casa de força, pela margem direita do rio, dista cerca de 14 km da sede de Santa Maria de Itabira, sentido à localidade de Florença. O trecho onde está implantado a UHE Dona Rita configura-se em arranjo de aproveitamento hidroenergético sem derivação de vazão, com uma queda bruta de mais de 20 m.

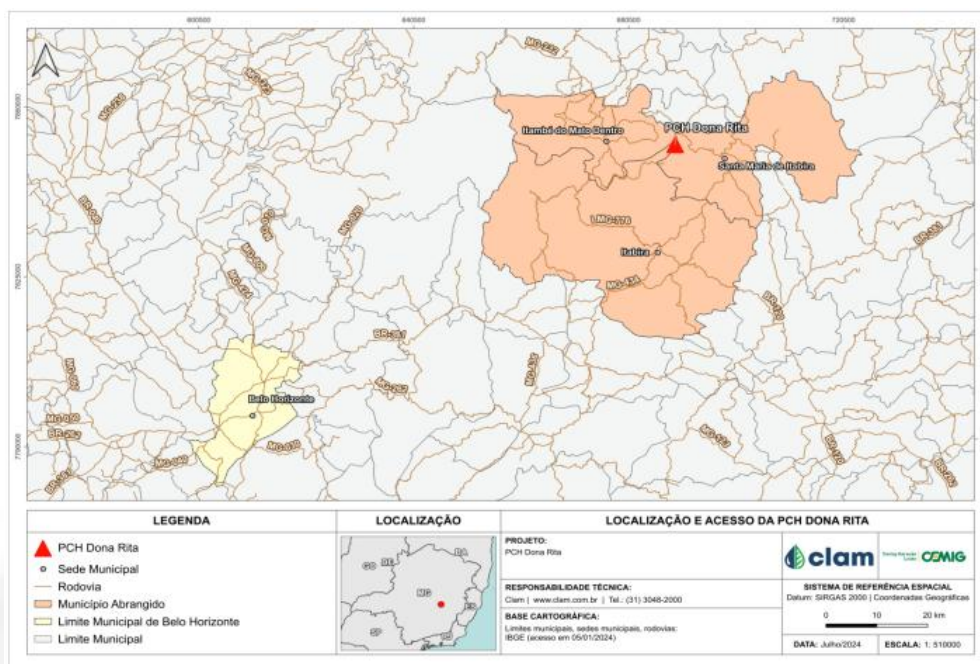


Figura 1: Localização do empreendimento.
Fonte: RADA, 2024.

3.2. Arranjo

Quanto à caracterização das estruturas, conforme informado nos autos e em vistoria, tem-se que o empreendimento se configura de forma convencional aos arranjos que não possuem derivação de vazão, sendo caracterizado por um arranjo físico de infraestrutura para geração de energia composto por: barramento (gravidade em concreto armado), vertedouro, descarga de fundo, tomada d'água, conduto forçado, casa de força conjugada com cabine de medição (disposição para ramal de distribuição rural - RDR) e canal de fuga/restituição de vazão.

A Usina Hidrelétrica Dona Rita opera no regime de fio d'água, o que permite um fluxo contínuo de água ao longo do sistema. Devido a essa característica, seu arranjo geral segue o padrão clássico de um aproveitamento hidrelétrico de pequeno porte, com um layout compacto otimizado pelas condições geológicas e geotécnicas locais.

A operação da usina consiste principalmente na regulação da vazão afluente, através do monitoramento contínuo das variáveis do reservatório (níveis de água, vazão afluente e defluente) através dos Sistemas de Supervisão e Controle (SSC) e/ou Sistemas de Telemetria Hidrometeorológica (STH).

Conforme os autos (RADA, pág. 09 a 17), o arranjo geral compreende as seguintes estruturas elencadas, a saber:

- Barragem do tipo concreto gravidade;
- Reservatório com volume total 1,30 hm³;
- Vertedouro do tipo soleira livre;



- Tomada d'água em concreto;
- Casa de força abrigada em alvenaria.

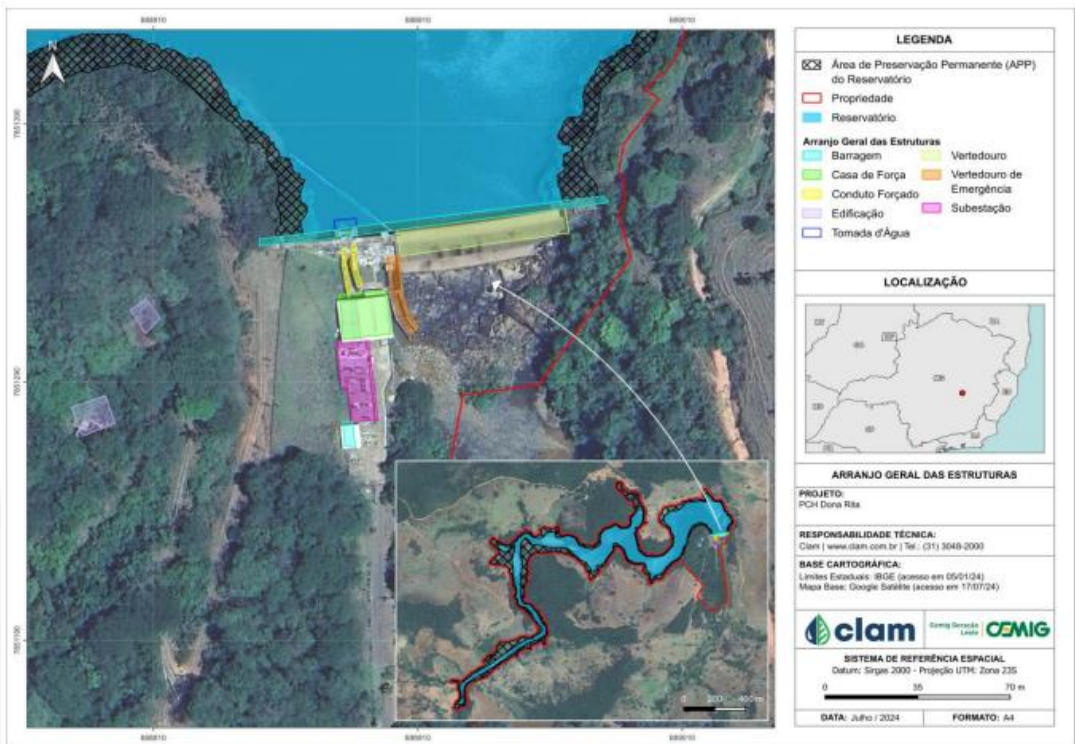


Figura 2: Arranjo físico do empreendimento.
Fonte: RADA, 2024.

A barragem é projetada no estilo gravidade em concreto armado, com 133,50 m de comprimento e uma altura de 22,5 m. A barragem vertente de concreto em crista livre com extensão de 65 m, na cota de crista de 536,27 m, foi projetada para a descarga de 816 m³/s e promove a formação de um reservatório de 0,26 km², com capacidade total de 1,30 hm³, sendo um volume útil de 0,45 hm³, em uma área de drenagem de 748,0 km².

O barramento é dotado de descarga de fundo, na margem direita, constituído de comporta plana metálica de acionamento manual.

Tabela 3: Dados construtivos e operacionais do reservatório da CGH Dona Rita.

Dados construtivos e operacionais do reservatório			
NA máximo <i>maximorum</i> (m)	539,63	Volume total (hm³)	1,30
NA máximo normal (m)	536,27	Volume máximo <i>maximorum</i> (hm³)	2,12
NA mínimo operativo (m)	534,27	Volume operativo máximo (hm³)	1,30
Área operativa mínima (km²)	0,19	Volume operativo mínimo (hm³)	0,85
Área operativa máxima (km²)	0,26	Volume útil (hm³)	0,45

Fonte: Adaptado do RADA, 2024 (pág. 12).



Figura 3: Vista aérea da barragem da CGH Dona Rita.

Fonte: PACUERA, 2024.



Figura 4: Vista aérea do reservatório.

Fonte: PACUERA, 2024.

A tomada d'água está alojada na ombreira direita do barramento, onde ocorre a adução, em primeira etapa, por meio de uma câmara de sedimentação, para retirada de material sólido, dotada de 2 comportas tipo vagão de acionamento manual para drenagem dos sedimentos, e em segunda etapa, isolada por uma comporta intermediária, a partir da seção de transição onde se inicia o circuito de escoamento forçado.

Os condutos forçados possuem diâmetro de 1,90m (UG1) e 1,6m (UG2) e extensão de 28m (UG1) e 37m (UG2).



Figura 5: Vista aérea da tomada d'água (seta vermelha) e dos condutos forçados (seta amarela).
Fonte: RADA, 2024 (pág. 14).

A casa de força, do tipo abrigada (edificada em alvenaria) e dotada de ponte rolante, possui duas unidades geradoras com Potência Nominal Unitária de 2,171kW (UG1) e 1,026kW (UG2). O canal de fuga possui N.A. máximo normal de jusante na cota de 515,70 m.

Conforme já registrado por ocasião do Doc. SIAM n. 0575224/2019, importante destacar que, embora as turbinas tenham capacidade superior ao gerador, conforme indicação da etiqueta de fabricação, o empreendimento possui duas unidades geradoras que totalizam 3,01MVA de Potência Aparente, sendo 2MVA da UG1 e 1,01MVA da UG2, entretanto, o fator de potência (0,8) para fins de identificação da Potência Ativa confere 2,408MW de capacidade instalada, conforme unidade de medida determinada como parâmetro na DN COPAM n. 74/2004 e na DN COPAM n. 146/2010 por ocasião da regularização ambiental da etapa anterior (AAF).



Figura 6: Vista área, entrada e interior da casa de força.

Fonte: PACUERA, 2024.

A Subestação da Usina (13,8kV) está interligada, por meio de ramal de distribuição, à SE Itabira 2, a cerca de 30km. A interligação da SE da Usina ao ramal de distribuição projetado ocorre à jusante da casa de força, na margem direita do rio do Tanque, no interior da área operacional da Usina. Embora tratar-se de um empreendimento de geração distribuída, a concepção da rede de distribuição não constitui parte integrante deste procedimento administrativo de regularização ambiental, conforme dados extraídos dos estudos e confirmados em vistoria.

3.3. Dos programas e medidas de controle ambiental

3.3.1. Dos sistemas de saneamento

Por meio da vistoria⁶ realizada em 05/12/2024, conforme Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 72/2024 (id SEI 103399518), foi verificada a existência de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e de controle e armazenamento temporário de resíduos, sendo informado pelo representante do empreendimento que:

⁶ A vistoria fora realizada em virtude da análise do Processo Administrativo SLA n. 1550/2024.



6 - Quanto às questões de saneamento, os representantes informaram que os efluentes domésticos provenientes do escritório, cozinha e banheiro, edificações anexas à casa de força, são destinados para o sistema de tratamento de efluentes por processo anaeróbio (fossa/filtro) e o efluente tratado destinado a sumidouro.

7 - Conforme os representantes, o efluente não doméstico é caracterizado pelo efluente oleoso proveniente da linha do poço de drenagem da subestação, sendo destinado ao sistema separador de água e óleo, com lançamento final do efluente tratado no rio do Tanque.

8 - A subestação possui caixa de contenção abaixo dos transformadores e, segundo informado, a mesma possui interligação ao sistema separador de água e óleo, para o caso de eventuais transbordamentos.

9 - Segundo os representantes, ocorre a coleta e o armazenamento de resíduos sólidos de forma adequada, sendo informado que os resíduos sólidos domésticos são destinados à coleta municipal e que os resíduos perigosos oriundos das atividades de manutenção eletromecânica da Usina são acondicionados de forma temporária e, periodicamente, direcionados para empresas terceirizadas, sendo declarados no MTR.

Desta forma, embora não condicionado junto ao P.A. SIAM de AAF n. 00490/2004/001/2006, em virtude das informações prestadas em vistoria, recomenda-se que seja promovido o acompanhamento do desempenho dos sistemas de controle e tratamento outrora verificados (Anexo I e II).

3.3.2. Gerenciamento de efluentes

Informa-se junto aos estudos (RADA, pág. 167) que foi iniciado um plano de monitoramento dos efluentes gerados pela CGH Dona Rita, ainda em 2023, que abrange o sistema de tratamento de efluentes não doméstico (oleoso), o qual contempla a análise de parâmetros físico-químicos (pH, temperatura da amostra, óleos minerais, DBO e DQO), em periodicidade anual.

O referido plano de monitoramento compreende a amostragem no ponto de entrada (DR-EI01) e de saída (DR-EI02) da caixa separadora de água e óleo (CSAO), sendo apresentados os resultados da campanha de 2023, que demonstram a conformidade do efluente de saída da CSAO com os padrões de lançamento da DN COPAM/CERH-MG n. 08, de 21 de novembro de 2022.

Registra-se que, embora não tenha sido objeto de análise antes de sua implementação, o referido plano de monitoramento busca atender os quesitos de conformidade com a Política Estadual de Recursos Hídricos, devendo ser observadas as disposições da Lei Estadual n. 13.199, de 29 de janeiro de 1999, para o seu cumprimento durante a operação do empreendimento.

3.3.3. Gerenciamento de Resíduos Sólidos



Tendo em vista o lapso temporal envolvido entre o início da regularização ambiental do empreendimento (2006) e o momento de análise atual, junto à apresentação do RADA (2024), a Consultoria apresentou as medidas de melhoria contínua do desempenho ambiental do empreendimento, informando (RADA, pág. 133) que a empresa (CEMIG) realiza as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos no empreendimento, transportando-os ao Centro de Distribuição Avançado Igarapé, onde permanecem armazenados temporariamente e de onde ocorrerá a destinação final.

Ainda, foi informado que a empresa rastreia os resíduos por meio do sistema SAP, de modo a permitir o monitoramento e aproveitar as oportunidades de melhoria do processo de gestão de resíduos por meio da certificação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e atendimento a NBR ISO 9001.

Conforme o RADA (pág. 157), o atual Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da CGH Dona Rita foi elaborado em agosto de 2019 pela consultoria Brandt Meio Ambiente, sendo precedido do diagnóstico das condições de geração e de gestão de resíduos no empreendimento e que o referido programa compreende as práticas de gerenciamento correspondentes às etapas de geração, classificação, segregação, acondicionamento, coleta interna, armazenamento temporário, coleta e transporte externo e de destinação final ambientalmente adequada.

Tal qual ocorre em outras unidades da empresa, uma vez que ocorre a geração de resíduos perigosos e não perigosos, decorrentes das atividades de operação e de manutenção da planta operacional, registra-se que o referido plano aborda os conceitos necessários a ambos os casos, bem como as medidas de controle de segurança ocupacional que devem ser observados pelo agente responsável.

O RADA informa da adoção de planilhas de controle que visam o acompanhamento da cadeia desde a geração até a destinação final, com a finalidade de garantir o gerenciamento adequado de cada uma das etapas do processo de custódia dos resíduos.

Embora não tivesse sido objeto de condicionante na etapa anterior, para além do PGRS implantado no empreendimento, em anexo ao RADA (pág. 160/166) foram apresentadas as declarações de movimentação de resíduos sólidos (DMR) referentes aos anos de 2021 e 2024, sendo este último limitado à data da formalização do processo de renovação.

Conforme a classificação dos resíduos gerados no empreendimento (RADA, pág. 157/166), tendo em vista o que foi apontado junto aos estudos, os resíduos sólidos gerados possuem destinação final para empresas terceirizadas, não ocorrendo nenhuma etapa de processamento ou coprocessamento no empreendimento.

Registra-se que, embora não tenha sido objeto de análise antes de sua implementação, o referido PGRS busca atender os quesitos de conformidade com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas as disposições da Lei Estadual n. 18.031, de 12 de janeiro de 2009, para o seu cumprimento durante a operação do empreendimento.

Por fim, registra-se que o PGRS deverá ser acompanhado por profissional legalmente habilitado e sob registro junto ao CTF/AIDA⁷, bem como observadas as disposições da DN COPAM n. 232, de 27 de fevereiro de 2019, a qual institui o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos e estabelece procedimentos para o controle de movimentação e

⁷ Conforme Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021.



destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais, conforme condicionante sugerida junto ao Anexo II deste parecer.

3.3.4. Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas

Foi informado junto ao RADA/2024 que o empreendedor iniciou o monitoramento da qualidade das águas nas áreas de influência da CGH Dona Rita desde 2021, por meio de contrato com consultoria especializada.

Junto ao RADA/2024 foram discutidos os resultados consolidados das campanhas sazonais (semestrais) já realizadas de duas estações DR010 (reservatório) e DR020 (jusante da casa de força), entre o período de março de 2021 a abril de 2024, nos meses de março/abril e outubro de cada ano, totalizando 7 campanhas, sendo apresentadas justificativas técnicas para as inconformidades identificadas e comparados aos valores estabelecidos na Resolução CONAMA n. 357, de 17 de março de 2005, e com a DN Conjunta COPAM/CERH-MG n. 01, de 05 de maio de 2008, e a DN Conjunta COPAM-CERH/MG n. 8, de 21 de novembro de 2022.

Em atendimento à solicitação sob ID 188718 fora apresentado Termo de Referência atualizado para fins de composição do referido Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do rio do Tanque, no segmento interceptado pela CGH Dona Rita, com o acréscimo de mais um ponto na rede amostral para a execução do Plano de Monitoramento.

A composição do referido Termo de Referência para o Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do rio do Tanque contempla os pontos amostrais já realizados (DR010 e DR020) e a inclusão do novo ponto (DR005) à montante do reservatório. As estações localizam-se nas coordenadas geográficas a seguir:

- DR005 (início do reservatório) – Latitude S 19,430651° e Longitude O 43,212826°;
- DR010 (reservatório) – Latitude S 19.420974° e Longitude O 43,201501°;
- DR020 (jusante da casa de força) – Latitude S 19,425643° e Longitude O 43,200344°;



Figura 7: Pontos de monitoramento da qualidade das águas.

Fonte: ID 188718 (pág. 07).

O plano de amostragem apresente a proposta de um método composto por campanhas definidas em uma rede dirigida, bem como a sugestão de parâmetros necessários à interpretação do IQA (Índice de Qualidade das Águas), IET (Índice de Estado Trófico) e de análises hidrobiológicas (fitoplâncton, zoobentons e zooplâncton) para o índice de diversidade e equitabilidade e para o índice biótico de qualidade da água (BMWP).

Cabe destacar que não há rede de monitoramento da qualidade das águas à montante da CGH Dona Rita (748 km²), sendo possível identificar a RD080 (1.311 km³) no rio do Tanque já após a confluência com o ribeirão Jirau e o ribeirão Passa-bem, ou seja, após interceptarem as sedes municipais de Santa Maria de Itabira e Passabém.

Quanto aos resultados das campanhas já realizadas, os principais desvios estão associados a fontes de origem antropogênica e naturais, todavia, cumpre registrar que tais campanhas não foram objeto de condicionante ou programa aprovado pelo órgão ambiental, sendo promovidas por iniciativa do próprio empreendedor, o que demanda uma melhor avaliação de eventuais desconformidades a partir da continuidade do monitoramento no tempo, bem como a identificação de fontes pontuais e difusas para melhor compreensão do cenário de inserção do empreendimento.

Sobre os resultados, em síntese, conclui a consultoria responsável (RADA, pág. 128) que:

A grande maioria dos resultados dos parâmetros físico-químicos nas amostragens analisadas apresentou conformidade com a Resolução CONAMA nº 357/2005 (BRASIL, 2005) e a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 (MINAS GERAIS, 2008), estando com o valor abaixo do limite máximo ou acima do limite mínimo estabelecidos pela legislação para águas doces de Classe 2. Neste contexto, os parâmetros



coliformes termotolerantes, ferro dissolvido, fósforo total, manganês total, OD e pH apresentaram um ou mais resultados desconformes à legislação.

Apesar dos resultados dos parâmetros físico-químicos durante o período de monitoramento analisado não indicarem muitas desconformidades e uma qualidade de água de média a boa, cabe salientar, que a comunidade biológica possui também importante papel ao indicar a qualidade do ambiente hídrico.

Os resultados das amostragens realizadas na CGH Dona Rita no período citado revelam alterações pontuais nos parâmetros da qualidade da água em diferentes aspectos, com indícios físico-químicos e hidrobiológicos de mudanças na qualidade das águas. No entanto, essas alterações apresentaram, em maior parte, características sazonais, e requerem ações de monitoramento para avaliar sua recorrência e, a partir daí, desenvolver planos de ação que envolvam a mitigação dos impactos e riscos associados.

É importante destacar que, até então, ao período analisado, não foram propostas e executadas medidas para correção ou mitigação de alterações no ambiente hídrico monitorado, uma vez que a maioria das alterações se demonstraram pontuais e esporádicas. No entanto é mantida a continuidade do monitoramento, em frequência semestral, de modo a acompanhar a condição dos ambientes hídricos na CGH Dona Rita e, oportunamente, caso avaliado necessário, aplicar medidas de manejo corretivas e mitigadoras.

Em caráter complementar, informa-se ainda que foram realizadas outras ações como a identificação das ocupações e dos usos do solo no entorno do reservatório, por meio do PACUERA, o que contribui para o planejamento e a adoção de medidas de controle ao longo do reservatório durante a vida útil do empreendimento.

Merece destaque o fato de que, recentemente, a DN CERH-MG n. 90, de 15 de dezembro 2023, estabeleceu o enquadramento das águas da bacia do rio Santo Antônio, definindo que da nascente do rio Tanque até a confluência com o ribeirão Jirau, onde ocorre a interseção com a CGH Dona Rita, o leito principal do rio Tanque é considerado de Classe 1 e não mais Classe 2, o que demandará a avaliação com base na nova classe de enquadramento, conforme condicionante sugerida junto ao Anexo II deste parecer.

Cumpram aqui destacar que a realização de tais campanhas de monitoramento possibilitará o conhecimento sobre a qualidade das águas superficiais neste segmento do rio do Tanque, sendo importante destacar que não havia sido estabelecida condicionante para tal em procedimento administrativo pretérito (fase de AAF), como já ressaltado acima, o que justifica a sua importância a partir de então.

3.3.5. Monitoramento hidrométrico

O empreendimento em tela enquadra-se nas condições da Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 127, de 26 de julho de 2022⁸, a qual estabelece (...) *as condições e os procedimentos a serem observados pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada*

⁸ Registra-se que o empreendimento em tela já se enquadrava nas condições estabelecidas pela Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 396, de 10 de agosto de 2010.



superior a 1.000 kW para a instalação e operação de estações hidrológicas, visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água, e para o acompanhamento do assoreamento de reservatórios.

Em consulta⁹ ao Processo ANA n. 02501.000998/2025-93, junto ao Relatório de Revisão da Instalação de Estações Hidrológicas da Usina Dona Rita (id SEI 0036912) informa-se que a Agência Nacional de Águas aprovou a Instalação de Estações Hidrométricas do AHE Dona Rita, originalmente, pelo Parecer Técnico n. 204/2017/SGH-ANA, em 07/04/2017, ainda sob a vigência da Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 03, de 10 de agosto de 2010, e que foram promovidas tratativas junto à ANA para fins de adequação da rede hidrométrica, entre 2018 e 2019, ocasião em que foi relocado o pluviômetro da Estação 02043066 (PCH Dona Rita - SE Ouro Preto) para a implantação da Estação 01943149 (PCH Dona Rita - Barramento).

Quadro 4: Cenário da Estações Hidrométricas da Usina Dona Rita.

Estação Hidrométrica	Tipo de Estação		Tipo de Monitoramento				
	Fluviométrica	Pluviométrica	PLU	LIM	DEF	QA	SED
Dona Rita Povoado dos Gomes	56777000	01943102	X	-	X	-	X
Dona Rita Barramento	56777500	01943077 ¹⁰	X	X	-	-	-
	56777500	01943149	X	X	-	-	-
Dona Rita Jusante	56787100	01943147	X	-	X	-	X

Legenda: PLU: pluviométrico; LIM: limnológico; DEF: defluência; QA: qualidade; SED: sedimentométrico.

Fonte: Adaptado do id SEI ANA 0036912.

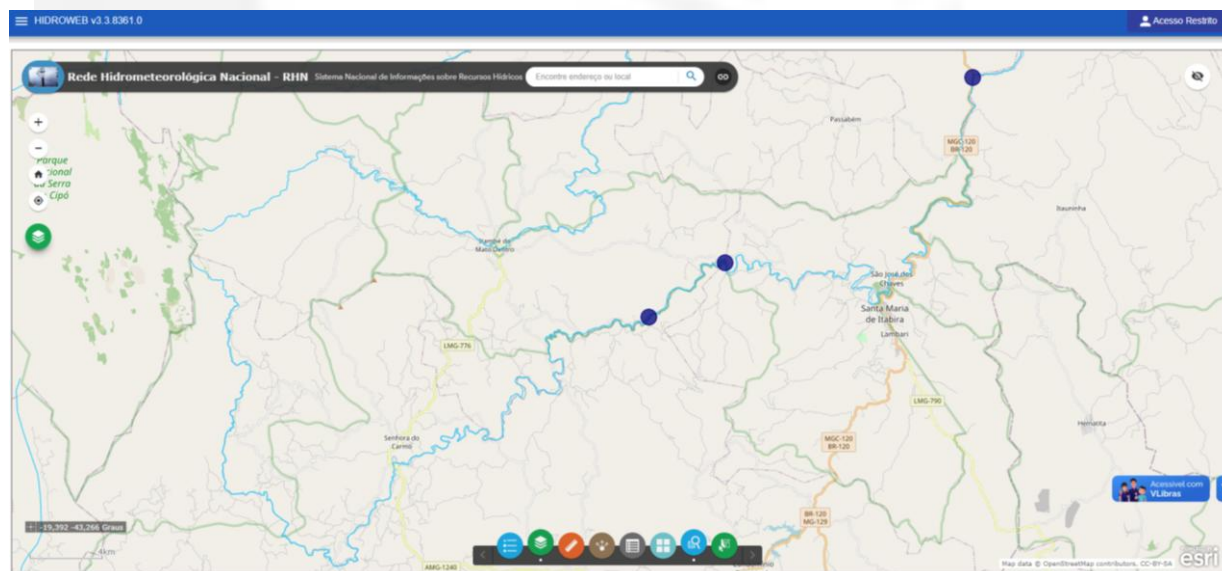


Figura 8: Pontos de monitoramento da qualidade das águas.

Fonte: Adaptado do id SEI ANA 0036912.

⁹ Disponível em: https://sei.ana.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 18/08/2025.

¹⁰ Fora de operação (estação desativada).



Ocorre que, com o início da vigência da Resolução Conjunta ANA/ANEL nº 127/2022, tendo em vista as disposições do Art. 3º, §2º, junto ao Relatório de Revisão foi solicitada uma adequação da rede de estações hidrométricas, sendo apresentada a proposta de exclusão das estações 01943149 (PCH Dona Rita Barramento – Pluviométrica), 56787100 (PCH Dona Rita Jusante - Fluviométrica) e 01943147 (PCH Dona Rita Jusante - Pluviométrica), todavia, não há manifestação definitiva nos autos do Processo SEI 02501.000998/2025-93 junto à ANA.

Cumprir destacar que as ações de monitoramento hidrométrico atendem aos objetivos da regulação econômica tanto quanto aos objetivos da regulação social (meio ambiente) e deverão ser realizadas ao longo da operação do empreendimento, sendo necessário observar as diretrizes do Projeto aprovado junto às autarquias regulamentadoras (ANA/ANEEL), conforme recomendado junto ao item 02 do Anexo I.

3.3.6. Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas

Em atendimento à solicitação sob ID 188713, a consultoria ambiental apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), uma vez a existência de ocupações antrópicas no entorno do reservatório, tendo em vista as disposições do Art. 62 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como a Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017.

Para fins de aplicação ao caso concreto, conforme resposta à solicitação de informação sob ID 188999, o representante do empreendimento informa que a extensão de área compreendida entre o N.A. máximo normal (cota 536,27 metros) e o N.A. máximo *maximorum* (cota 539,63 metros) constitui propriedade da empresa¹¹.

Com a finalidade reestabelecimento da cobertura vegetal nativa no entorno do reservatório, o PRADA apresenta uma proposta técnica de recuperação das áreas alteradas na APP do reservatório, contemplando apenas o direito de acesso ao reservatório para fins de dessedentação animal, de modo a garantir o direito de uso múltiplo dos recursos hídricos.

Abaixo segue a representação do uso e ocupação do solo apresentada junto ao PRADA, considerando o novo mapeamento realizado já em 2025.

¹¹ Embora os imóveis rurais encontrem-se abrangidos pelo CNPJ do empreendedor, registra-se que os mesmos constituem parte do empreendimento (Usina Dona Rita) e que deve ser compreendida a situação que confere o direito de exploração mediante a outorga para a prestação do serviço público de energia, conforme disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o Art. 175 da CRFB/1988.

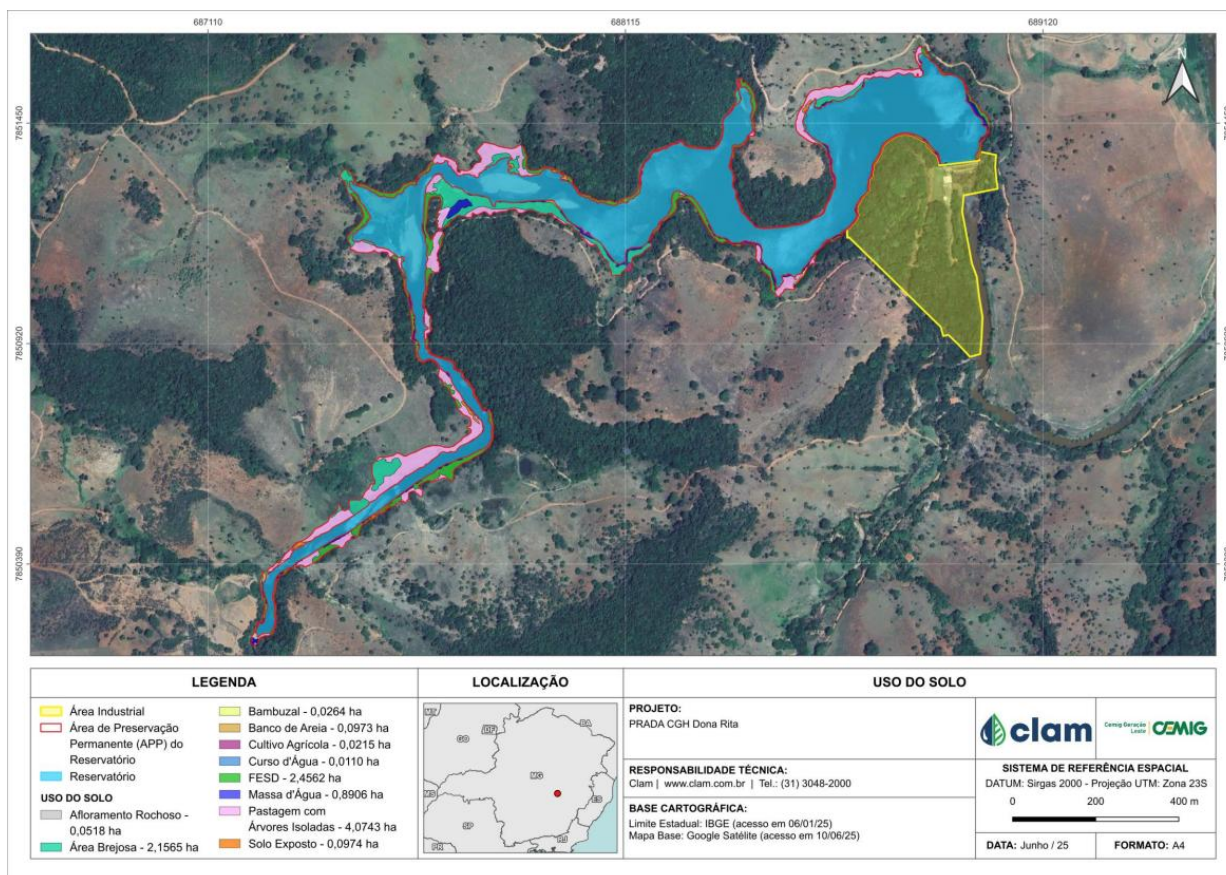


Figura 9: Mapeamento do uso e ocupação do solo na faixa de APP do reservatório.

Fonte: ID 188713 (pág. 13).

Segundo o PRADA (pág. 23) a área alvo do projeto consiste em 4,1932 ha, sendo 4,0743 ha de pastagens, 0,0974 ha de solo exposto (0,0974 ha) e 0,0215 ha de cultivo agrícola. A metodologia a ser adotada compreende a regeneração natural, o plantio de mudas de espécies nativas e técnicas de nucleação.

Embora a divergência entre a extensão de áreas apresentada junto ao PACUERA, foram considerados os dados vetoriais apresentados no último levantamento (PRADA, 2025) para fins de consolidação das ações que objeto deste projeto de recomposição.

Em que pese a proposta apresentada, conforme constatado em campo, uma vez que parte da faixa de APP do reservatório do reservatório artificial se encontra destinada ao desenvolvimento de atividades antrópicas (pecuária, cultivo e solo exposto) por parte dos confrontantes (proprietários lindeiros), faz-se por necessária uma avaliação ponderada sobre a dimensão de impacto das atividades nestes imóveis, considerando a viabilidade de manutenção ou de adaptação das atividades.

Assim, foram obtidos os dados cadastrados dos imóveis rurais confrontantes ao imóvel que compreende a CGH Dona Rita junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que pode ser demonstrado na figura abaixo.

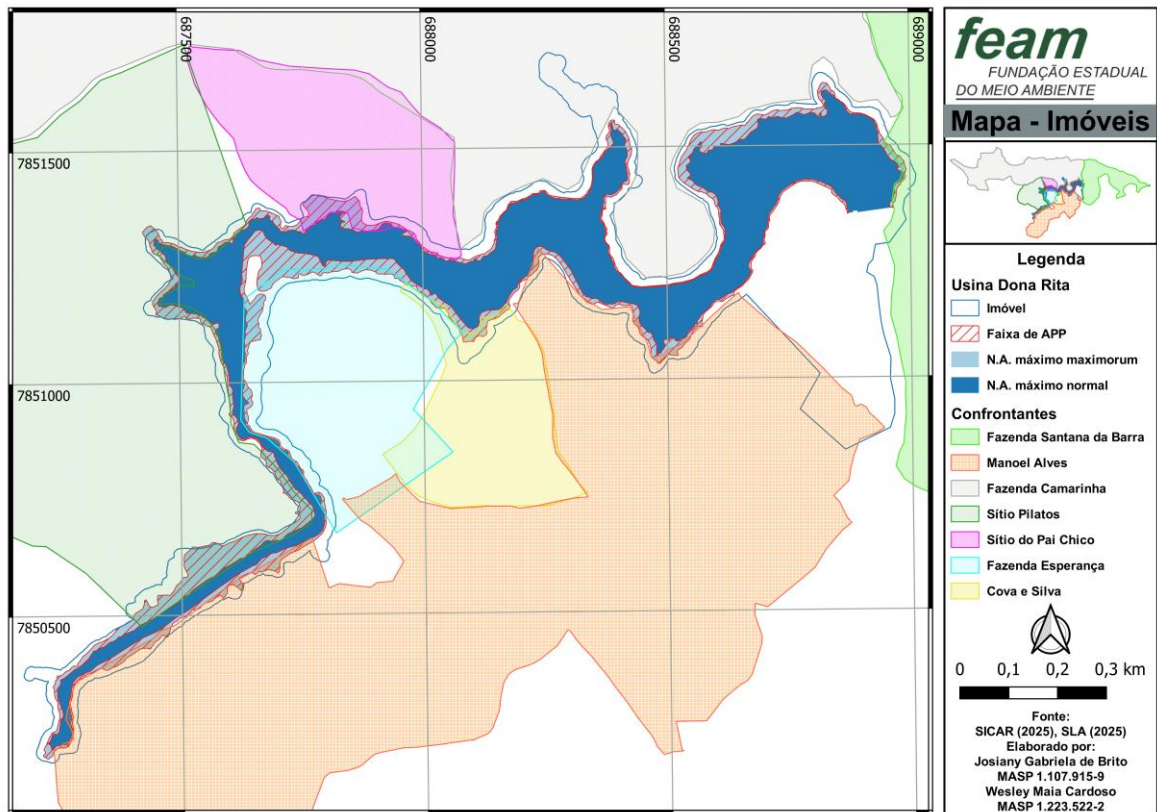


Figura 10: Divisão de imóveis no entorno do reservatório.

Fonte: Autores.

A relação de imóveis que compreende a entorno do reservatório encontra-se listada na tabela a seguir.

Tabela 5: Relações de imóveis limítrofes ao reservatório.

Imóvel	Recibo	Área	Município
CGH Dona Rita	MG-3131703-B5629017E19F488AA49D8DF56956C59D	57,57	Itabira
Confrontantes - ME		Área	Município
Fazenda Santana da Barra	MG-3158003-C38A23EAC8764E3AAAF1BE36CAB81A498	167,54	Santa Maria de Itabira
Fazenda Camarinha	MG-3132800-F75B5B9DB8294A6DB2ED0FEEA32BB5A6	358,18	Itambé do Mato Dentro
Sítio do Pai Chico	MG-3132800-514B92F4CB9F4F819B29574465CB3775	14,82	Itambé do Mato Dentro
Sítio Pilatos	MG-3132800-8066E6DEF2BA47B7ADE9D089CFB153C0	78,30	Itambé do Mato Dentro
Confrontantes - MD		Área	Município
Manoel Alves	MG-3158003-61A4DE0DF557477188BB850087EE6FC1	122,40	Santa Maria de Itabira
Cova e Silva	MG-3131703-0F6A20F1515C41A1AA89010E06E9BF06	11,15	Itabira
Fazenda Esperança	MG-3131703-AA839DFFE7C8441CB0561017F225D53D	17,83	Itabira

Fonte: SICAR (2025).



Ao avaliar as informações declaradas junto ao SICAR, embora ocorra uma sobreposição entre as áreas declaradas pelo representante da Usina Dona Rita e os representantes dos imóveis confrontantes, é perceptível que os imóveis denominados, Cova e Silva, Fazenda Esperança e Sítio do Pai Chico, apresentam uma relação de extensão territorial inferior aos demais imóveis confrontantes ao reservatório, devendo ser realizada uma avaliação da área remanescente de acordo com a topografia e a cobertura do solo no imóvel.

Nesta ótica, cabe destacar que não é o CAR o instrumento de legitimação de posse/propriedade, nem tampouco compete ao órgão ambiental arbitrar acerca de eventual conflito decorrente da sobreposição de áreas, mas sim a análise dos processos administrativos considerando os dados informados pelos usuários, tendo por pressuposto, o princípio da boa-fé objetiva¹², nos termos do Art. 9º, Inciso II, da lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Para além disso, registra-se que o eixo de atuação dos efeitos decorrentes das obrigações constantes da Lei Federal n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, consubstanciados nos prazos regulamentares estabelecidos pelo Art. 10 do Decreto Federal n. 4.449, de 30 de outubro de 2002 (alterado pelo Decreto Federal n. 9.311, de 15 de março de 2018) encontram-se a cargo de instituição diversa do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), demonstrando um cenário de incerteza quanto aos reais limites de cada imóvel/propriedade, motivo pelo qual há de se cogitar a adoção de uma solução menos impactante à continuidade das atividades do entorno até a efetiva conclusão dos procedimentos de regularização fundiária.

Consideradas as disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017, consoante o Art. 16, §§ 7º e 11, da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, consorciada com a contagem de prazos estabelecida no Art. 21 do Decreto Estadual n. 48.127, de 26 de janeiro de 2021, bem como em virtude das limitações de extensão territorial e as restrições geográficas impostas aos imóveis denominados, Cova e Silva, Fazenda Esperança e Sítio do Pai Chico, sugere-se que a metodologia de recomposição das áreas alteradas seja iniciada a partir dos imóveis de maior extensão territorial, para os de menor extensão e mediante a apresentação de comprovante que legitime a posse/propriedade em nome da empresa, conforme item 03 (Anexo I).

Além disso, recomenda-se que seja imposta a obrigação de que a execução do projeto resguarde o direito de uso múltiplo dos recursos hídricos através da implantação de corredores de dessedentação de animais nos locais de topografia favorável nas propriedades destinadas ao pastoreio extensivo e em comum acordo com proprietário lindeiro, bem como mantida a área de cultivo agrícola mediante a conjugação de espécies permitidas pela legislação (item 03, Anexo I).

¹² (...) O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público. (...) Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 063/2019 (id SEI 4963846).



3.4. Da outorga dos serviços públicos de energia elétrica

Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico da Agência Reguladora (ANEEL)¹³ e do Portal da Legislação¹⁴, cumpre esclarecer que a concessão da Usina de Dona Rita para fins de exploração dos serviços públicos de energia foi outorgada à Companhia Vale do Rio Doce S.A. por meio do Decreto n. 39.419, de 19 de junho 1956¹⁵, pelo prazo de 30 (trinta) anos e, posteriormente, transferida para o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais (DAE/MG) pelo Decreto Federal n. 81.583, de 19 de abril de 1978, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Ocorre que o Departamento de Águas e Energia do Estado de Minas Gerais - DAE-MG passou a denominar-se Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (DRH/MG), por força da Lei Estadual n. 9.528, de 29 de dezembro de 1987¹⁶, sendo transferido o patrimônio físico à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG¹⁷ por força do art. 25 da mesma norma.

A Lei Estadual n. 12.584, de 17 de julho de 1997, alterou a denominação do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (DRH/MG) para Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), dispondo sobre sua reorganização e dando outras providências, bem como revogou a Lei Estadual n. 9.528/1987.

Posteriormente, por meio do Contrato de Concessão n. 07, de 10 de julho de 1997, celebrado entre a União, esta representada pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), e a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), fora novamente outorgada a concessão do referido aproveitamento hidroenergético (Dona Rita), conforme publicação do Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 1997, seção 3, p. 15108, v. 135, n. 139.

Contudo, nos termos do art. 3º da Resolução Autorizativa n. 407, de 20/12/2004 (fls. 598/600), a ANEEL havia anuído a proposta de transferência das concessões e a versão do patrimônio da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para fins de reestruturação societária e segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Após, a Resolução Autorizativa ANEEL n. 583, de 22 de maio de 2006 (fl. 601/602), autorizou a transferência, para a CEMIG Geração e Transmissão S.A., de concessões para geração de energia elétrica outorgadas à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Todavia a Resolução Autorizativa ANEEL n. 1.338, de 22 de abril de 2008, retificou a Resolução Autorizativa ANEEL n. 583/2006, uma vez que (...) *por equívoco se fez constar do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 583, de 22 de maio de 2006, as usinas hidrelétricas de Dona Rita e Lajes*, sendo excluído o Aproveitamento Hidroenergético Dona Rita, uma vez que o ativo permanecera no patrimônio do antigo DRH/MG, na ocasião, já denominado IGAM.

Desta forma, por ocasião do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração n. 7/1997, de 22 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de

¹³ Disponível em: <https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/pesquisa.asp>.

¹⁴ Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.

¹⁵ Alterado pelo Decreto Federal n. 44.785, de 6 de novembro de 1958, e pelo Decreto Federal n. 1.378, de 11 de setembro de 1962.

¹⁶ A Lei n. 9.528, de 29/12/1987, foi revogada pelo art. 25 da Lei n. 12.584, de 17/7/1997.

¹⁷ A Companhia Energética de Minas Gerais — CEMIG, sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais, foi criada para exercer as atividades econômicas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio do Decreto n. 31.229 de 31 de julho de 1952.



novembro de 2008, seção 3, p. 101, v. 145, n. 223, fora formalizada a transferência das concessões outorgadas à Companhia Energética de Minas Gerais para a Cemig Geração e Transmissão S.A. conforme Resoluções Autorizativas ANEEL n. 583/2006 e n. 1.338/2008, portanto, excluído o Aproveitamento Hidroenergético Dona Rita, o qual passou a operar sem a devida outorga de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal 9.074, de 07 de julho de 1995.

Com a finalidade de regularizar tal inconformidade, nos termos do Processo ANEEL n. 48500.002371/2000-68, verifica-se que (...) *em 16 de abril de 2008, solicitou-se a transferência dessa outorga e consequente prorrogação da concessão, o que contou com a manifestação conjunta do IGAM e da Cemig GT, e com anuência do Governo do Estado de Minas Gerais*, de onde se extrai a seguinte informação:

8. Trata-se de prorrogação da concessão da UHE Dona Rita, com origem em outorga de 1956, em pleito a ser decidido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, mas cuja instrução processual e análise opinativa cabe à ANEEL.

9. A Cemig GT informou que vem operando a UHE Dona Rita desde 1987 e empreendeu diversas reformas, melhorias e modernizações. Assim, por meio de pedido conjunto com o IGAM, e a anuência do Governo do Estado de Minas Gerais, também pleiteia a transferência da concessão da usina, na hipótese de prorrogação do prazo da outorga.

10. Com a finalidade de atender aos requisitos exigidos para a transferência e prorrogação da concessão, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto à idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídica e fiscal, bem como concordância com os termos do contrato de concessão, analisou-se a documentação da Cemig GT, considerada regular.

11. A instrução processual, que contou com análise técnica e jurídica, demonstrou a possibilidade de prorrogação da UHE Dona Rita, com amparo legal, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, destacando-se que resta 56% do ativo imobilizado a depreciar.

12. Isso significa que com uma taxa média de depreciação de 2,4%, é necessário um período de mais de 23 (vinte e três) anos, para depreciar o saldo remanescente de R\$ 132.144,37, considerando o Ativo Imobilizado em Serviço de R\$ 237.830,45, com base nas informações de outubro/2010.

13. Dessa forma, sugere-se que há interesse público na prorrogação, considerando que, na hipótese de licitação da usina, a união deveria todo o processo licitatório e indenizar os investimentos não amortizados, e deve-se atentar que a CEMIG GT tem capacidade técnica de gerir a usina. [g.n.]

Face à análise do Processo ANEEL n. 48500.002371/2000-68, foi publicada a Resolução Autorizativa ANEEL n. 2.993, de 5 de julho de 2011, a qual Transfere, do Instituto Mineiro das Águas - IGAM para a Cemig Geração e Transmissão S.A., a concessão da UHE Dona Rita, outorgada por meio do Decreto n. 81.583, de 19 de abril de 1978, localizada no Município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais, bem como o Despacho ANEEL n. 2.783, de 5 de julho de 2011, o qual recomenda ao Ministério de Minas e Energia – MME a prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica Dona Rita, outorgada por meio do



Decreto n. 81.583, de 1978, localizada no Município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais, de forma onerosa, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Posteriormente, por meio do Despacho do Ministro de Minas e Energia, de 31 de outubro de 2012, foi deferido o pedido de prorrogação do prazo das concessões das Usinas Hidrelétricas, integrantes do Contrato de Concessão de Geração de Energia Elétrica n. 07/1997-DNAEE, celebrado entre a União e a Cemig Geração e Transmissão S.A., sendo incluída o Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico Dona Rita.

Ocorre que, tendo em vista Ofício n. 097/2013-SPE-MME¹⁸, é informado que o prazo da concessão do Aproveitamento Hidrelétrico Dona Rita não foi prorrogado nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 12.783 (MP n. 579/2012), de 11 de janeiro de 2013, sendo ainda informada que a referida concessão será licitada.

Em resposta ao referido ofício, por meio da Correspondência n. DRC-0230A/2013, de 03/05/2013, informa o agente de geração (CEMIG GT) que:

A Cemig Geração e Transmissão S/A (Cemig GT), concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, com sede em Belo Horizonte - MG, na Av. Barbacena, nº 1200, 12º Andar, Ala A2, bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.981.176/0001-58, por seu representante legal, vem, respeitosamente, comunicar que não tem interesse em operar a Usina Hidrelétrica Dona Rita nos termos da Portaria MME nº 117, de 05 de abril de 2013, e do Ofício nº 097/2013-SPE-MME, de 12 de abril de 2013.

Assim, esta Concessionária se coloca à disposição para contribuir com o processo de transferência da operação e manutenção da citada Usina para o agente, órgão ou entidade da administração pública federal a ser indicado pelo Poder Concedente para explorar a central geradora até que seja concluído o processo licitatório da concessão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.783, de 11/01/2013. [g.n.]

Desta forma, por meio do Ofício n. 145/2013-SPE-MME, de 14/05/2013, foi informado à Furnas Centrais Elétricas S.A., com cópia ao Diretor-Geral da ANEEL e ao Presidente da Eletrobrás, informando que o MME publicará a portaria que a designará como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica Dona Rita.

Assim, por meio da Portaria MME n. 189, de 6 junho de 2013, foi designada Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.274.194/0001-19, como responsável, em caráter temporário, pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Dona Rita, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Posteriormente, conforme publicado no Diário Oficial da União, de 17/12/2015, n. 241, Seção 3, pág. 119, foi homologada a Cemig Geração e Transmissão S.A. como vencedora do Lote D.4 do Edital do Leilão n. 12/2015-ANEEL.

¹⁸ Processo ANEEL n. 48000.000787/2013-69 – Designa Furnas Centrais Elétricas S.A. como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica Dona Rita.



Desta maneira, fora celebrado o Contrato de Concessão (Contrato n. 14/2016-MME, de 5 de janeiro de 2016)¹⁹ para prestação do serviço de geração de energia elétrica em regime de alocação de cotas de garantia física de energia e potência entre o Ministério de Minas e Energia - MME e a Cemig Geração e Transmissão S.A., para fins exploração do Aproveitamento Hidroenergético Dona Rita, pelo prazo de 30 (trinta) anos contados a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato.

A Resolução Autorizativa ANEEL n. 5.843, de 24 de maio de 2016, transferiu da CEMIG Geração e Transmissão S.A. para a Sociedade de Propósito Específico CEMIG Geração Leste S.A., a outorga de concessão referente à Usina Hidrelétrica Dona Rita, sendo promovido o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 14/2016 – MME em 08 de junho de 2016.

Cabe destacar que, posteriormente à etapa de concessão da AAF n. 0590984, em 23/12/2020, fora promovida a extensão dos prazos de outorga das usinas participantes dos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) com outorga vigente na data de publicação da Lei Federal n. 14.052, de 8 de setembro de 2020.

Nos termos do Anexo I da Resolução Homologatória ANEEL n. 2.931, de 8 de setembro de 2021, foi promovida a alteração do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Usina Dona Rita (UHE.PH.MG.028084-4.02) com a extensão de seu prazo de outorga em 1.477 dias, possuindo novo termo final em 19/07/2050²⁰.

Desta forma, segue o empreendedor orientado a promover a formalização do respectivo Processo Administrativo de Retificação de Outorga para fins de alteração do prazo de validade da Portaria de Outorga n. 1500408, de 20/01/2021, uma vez a necessidade de compatibilizar o referido instrumento ao comando do Art. 2º, §2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012, c/c o Art. 9º, §2º, da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Por fim, registra-se que, uma vez que o empreendimento em tela se enquadra na modalidade do Regime de Concessão, tendo em vista a disposição do §7º do art. 1º da Lei Federal n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ainda que na configuração do arranjo físico de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH), nos termos do §9º do art. 1º da Lei Federal n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5MW, aplicar-se-á o disposto no art. 8º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995.

4. Uso/Intervenção em recursos hídricos

Considerando que a exploração de aproveitamentos hidroenergéticos envolve dois bens públicos, o potencial de energia hidráulica e a água, o empreendimento em tela possui processo administrativo de Outorga n. 07623/2018, o qual consiste no pedido de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica

¹⁹ Processo ANEEL n. 48500.001635/2016-95 – Outorga de Concessão da UHE Dona Rita.

²⁰ Devendo ser observadas as disposições do Processo SEI ANEEL n. 48500.022271/2025-78, uma vez que a operacionalização do Mecanismo Concorrencial (montantes financeiros não pagos na liquidação do Mercado de Curto Prazo), em atendimento ao art. 2º-E da Lei Federal n. 13.203/2015, incluído pela Medida Provisória n. 1.300/2025, poderão ocorrer dilatações nas datas finais das outorgas dos empreendimentos hidrelétricos.



(modo de uso 20), em atendimento a Lei Federal n. 9.433/1997 e Lei Estadual n. 13.199/1999.

O empreendimento já possui outorga de direito de uso de recursos hídricos, para fins de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico (Código 20), conforme verifica-se da Portaria de Outorga n. 1500408, de 20/01/2021, conforme os autos do Processo Administrativo de Outorga SIAM n. 05767/2010, válida por 30 (trinta) anos a partir de 03/07/2016.

Cumprir registrar que o P.A. de Outorga n. 05767/2010 consistiu na regularização de uso de recurso hídrico já implantado, antes mesmo da instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), e regulamentado, originalmente, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 812, de 02 de outubro 2008, sendo atualmente vigente a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012.

Em resumo, torna-se imperioso destacar que o requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento fora realizado antes da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 812/2008, sendo requerida a Licença de Operação em caráter corretivo ainda em 2006, motivo pelo qual o processo de outorga n. 05767/2010 não se amolda ao cenário de análise de viabilidade, mas sim, de forma *sui generis*, na forma de regularização de uso já existente para fins AHE, conforme o histórico já levantado ao longo deste parecer.

Como já informado, uma vez que foi promovida a alteração do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Usina Dona Rita (UHE.PH.MG.028084-4.02) com a extensão de seu prazo de outorga em 1.477 dias, possuindo novo termo final em 19/07/2050, nos termos do Anexo I da Resolução Homologatória ANEEL n. 2.931, de 8 de setembro de 2021, segue o empreendedor orientado a promover a formalização do respectivo Processo Administrativo de Retificação de Outorga para fins de alteração do prazo de validade da Portaria de Outorga n. 1500408, de 20/01/2021, uma vez a necessidade de compatibilizar o referido instrumento ao comando do Art. 2º, §2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012, c/c o Art. 9º, §2º, da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Quanto ao uso (consuntivo) de recursos hídricos, verifica-se junto ao SIAM que o empreendimento demanda 7,2 m³/dia para atendimento ao consumo humano, sendo o volume suprido por captação subterrânea, conforme a Portaria de Outorga n. 1503657, publicada em 04/05/2021, a qual confere o direito de uso para fins de exploração de 1,6 m³/h em poço tubular, durante 4,5 h/dia, no ponto de coordenadas geográficas de Latitude S 19º 25' 23" e longitude O 43º 12' 00".

5. Do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial

5.1. Da natureza do instrumento

Registra-se que a Usina Dona Rita iniciou a operação ainda na década de 1950, ou seja, antes da regulamentação relacionada às áreas de preservação permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais, tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o Código Florestal de 1965, e a Resolução CONAMA n. 302, de 20 de março de 2002, em âmbito federal, e da Lei Estadual n. 14.309, de 19 de junho de 2002, em âmbito estadual.



Nos termos do §3º do art. 23 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, deve ser realizada a aprovação do PACUERA na presente etapa, conforme extrai-se da referida norma:

§3º – Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva. [g.n.]

Cumpra-se destacar ainda que a Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2017 reitera a condição imposta junto ao procedimento de regularização ambiental, onde dispõe que:

O PACUERA deve ser elaborado pelo empreendedor responsável pelo empreendimento de barragem de geração de energia hidrelétrica ou abastecimento de água, apresentado à SUPRAM concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Para a regularização ambiental dos empreendimentos que entraram em operação antes da vigência da Lei Estadual n. 20.922/2013, conforme o art. 23, §3º, o PACUERA deve ser apresentado às SUPRAMs na formalização do processo de renovação da licença ambiental de operação ou licença de operação corretiva, e sua aprovação é condição para a emissão da licença. [g.n.]

5.2. Da metodologia

Informa a consultoria técnica que o Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) elaborado e apresentado aos autos do processo segue o Termo de Referência disponível na Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2017.

Segundo o documento técnico, foi estabelecida uma área de estudo para o diagnóstico socioambiental, abordando as relações dos elementos da paisagem com o reservatório, considerando os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, bem como realizado o levantamento prévio de informações ambientais e sociais do entorno do reservatório.

Neste levantamento, informa-se a realização de campanhas de dados primários com a elaboração do mapeamento de uso e cobertura do solo e visitas de campo para identificação de núcleos de ocupação humana no entorno do reservatório, a caracterização física e biótica do entorno e dos principais usos estabelecidos na APP, a identificação de áreas de lazer e com potencial turístico, bem como o perfil econômico/produtivo e da organização territorial da comunidade.

Posteriormente, fora realizada a consolidação dos diagnósticos e a análise geoambiental, com a indicação de áreas propensas à preservação, recuperação e das áreas destinadas à



utilização, de modo a promover a garantia de usos múltiplos, sendo elaborada a proposta de definição do zoneamento socioambiental e de diretrizes e planos associados para a gestão do mesmo, numa escala de planejamento local.

Inobstante, dada a constatação de uma relação de uso e ocupação marginal do reservatório, o instrumento visa ainda (...) *orientar boas práticas nas atividades hoje existentes na área objeto de estudo, de forma a possibilitar a conservação de territórios de maior valor ambiental, concomitantemente ao uso sustentável dos recursos naturais e à operação da CGH*, o que busca viabilizar a compatibilização entre a manutenção do uso do território e a finalidade de preservação desta faixa marginal.

Destaca-se que a caracterização socioeconômica considerou a inserção do empreendimento no município de Santa Maria de Itabira, tendo em vista a relação de vínculo socioeconômico da área diretamente afetada pelo empreendimento.

5.3. Da delimitação da faixa de APP

Neste contexto, toda a regulamentação relacionada à matéria em comento é objeto de deliberação no atual momento, já sobre a vigência da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, onde tem-se que:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. [g.n.]

A Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, consoante a regulamentação em âmbito federal, dispõe no parágrafo único do Art. 22 que:

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. [g.n.]

Cumprindo ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.903, definiu a constitucionalidade do art. 62 do Novo Código Florestal, conforme Inteiro Teor do Acórdão²¹:

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento

²¹ Data de Publicação DJE de 13/08/2019 - Ata n. 109/2019. DJE nº 175, divulgado em 12/08/2019. Processo de ADI n. 4903 – Numeração Única 9929964-68.2013.1.00.0000.



público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

Assim, nos termos do art. 62 da Lei Federal n. 12.651/2012 e c/c o § único do art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, tem-se que os reservatórios de AHE registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a delimitação da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, em estrito cumprimento ao ordenamento legal.

Não obstante, a IS SISEMA n. 01/2017 (pág. 6) aponta que:

Deverá ser observada, para fins da análise do licenciamento ambiental e do PACUERA, a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais nos empreendimentos implantados a partir de 24 de agosto de 2001, conforme Medida Provisória nº 2166-67/2001, incorporada no art. 5º da Lei federal n.12.651/2012, bem como no art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa. [g.n.]

Conforme os dados do PACUERA (pág. 54/55) a APP do reservatório da CGH Dona Rita está situada entre as cotas 536,27 metros (cota máxima normal) e 539,63 metros (cota máxima *maximorum*), totalizando uma área de 13,4375 hectares.

Segundo o estudo (PACUERA, pág. 25), a partir das imagens de satélite disponibilizadas pelo *Google Earth Pro*, foi promovida vetorização das classes de uso do solo, sendo apresentado o quantitativo de uso e ocupação na faixa de APP.



Entretanto, durante a elaboração do PRADA, já em 2025, foi apresentada uma retificação quanto ao mapeamento das classes de cobertura do solo e o redimensionamento das mesmas, sendo demonstrado abaixo a comparação entre tais mapeamentos.

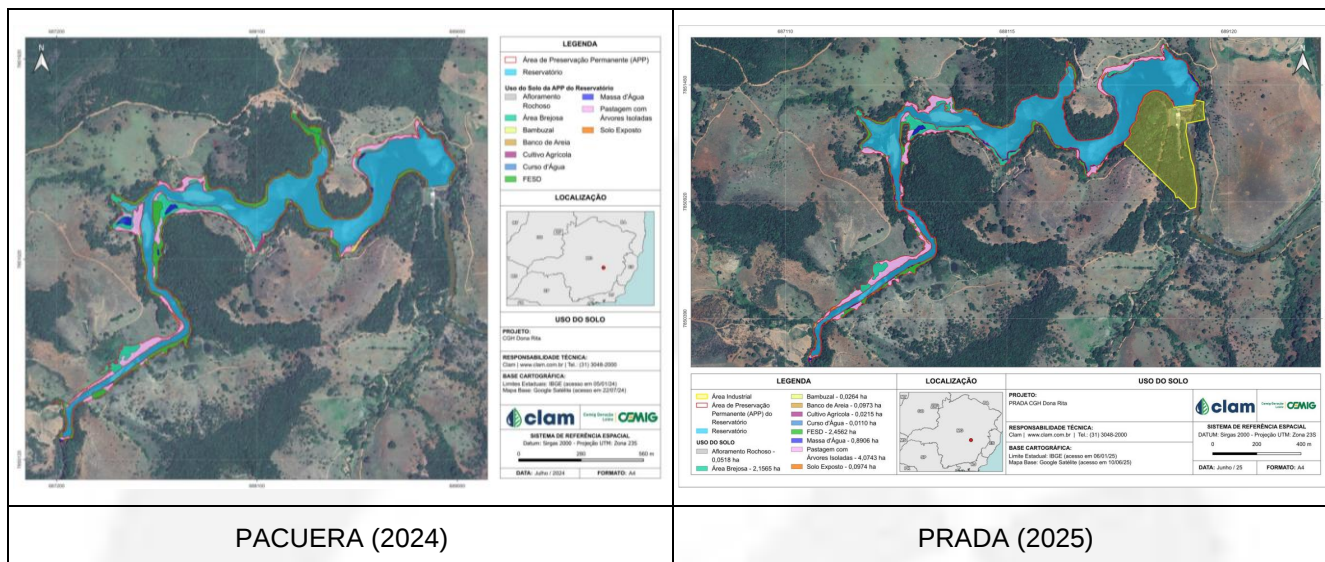


Figura 11: Comparação entre os mapeamentos da faixa marginal do reservatório da CGH Dona Rita.
Fonte: PACUERA (pág. 63) e PRADA (pág. 13).

Em análise às imagens disponíveis pelo software *Google Earth Pro*, entre o período de 2003 e 2023, constata-se uma dinâmica gradativa de alteração no entorno do reservatório a partir da influência da sedimentação na morfologia fluvial, provocando modificações na faixa de APP e no próprio reservatório da CGH Dona Rita.

Essa alteração pode ser percebida pela formação de bancos de areia, que emergiram no interior do reservatório, e a formação de planícies de inundação que originaram áreas brejosas, reduzindo a lâmina d'água, conforme pode ser visualizado a partir das imagens obtidas e das fotografias apresentadas, junto ao PRADA (ID 188713).

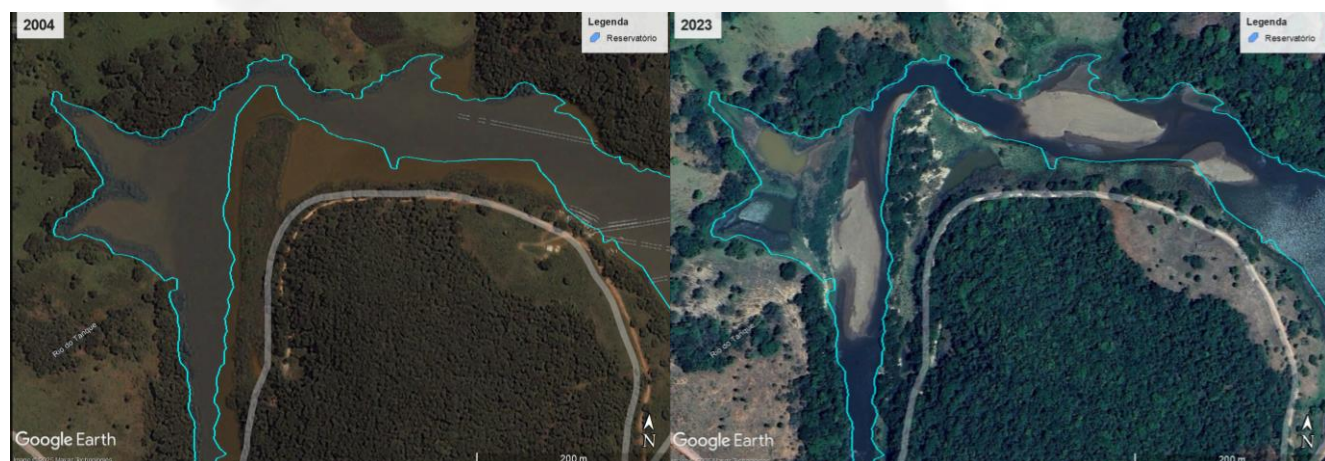




Figura 12: Alterações na faixa de APP e no reservatório da CGH Dona Rita.

Fonte: Imagens do Google Earth Pro (2004 e 2023) e fotografias juntadas no PRADA (pág. 15 e 17).

Assim, as classes de uso do solo na faixa de APP do futuro reservatório são demonstradas na tabela abaixo.

Tabela 6: Classes de uso do solo no entorno do reservatório da CGH Dona Rita.

Classe	Área (ha)	Área (%)
Áreas naturais		
Afloramento Rochoso	0,0518	0,52
Área Brejosa	2,1565	21,82
Bambuzal	0,0264	0,27
Banco de Areia	0,0973	0,98
Curso d'Água	0,0110	0,11
Floresta Estacional Semidecidual	2,4562	24,85
Massa d'Água	0,8906	9,01
Áreas alteradas		
Cultivo Agrícola	0,0215	0,22
Pastagem com Árvores Isoladas	4,0743	41,23
Solo Exposto	0,0974	0,99
Total	9,8830	100,00%

Fonte: Adaptado do PRADA, 2025 (pág. 12).

Embora tais alterações apresentem uma consequência direta da morfologia fluvial que envolve a relação entre o ambiente físico e aquático, tais circunstâncias não promovem modificações quanto ao limite da faixa de APP, uma vez que esta faixa marginal permanece compreendida entre o N.A. máximo normal e o N.A. máximo *maximorum*.

O mapa de delimitação da APP do reservatório foi apresentado à página 13 do PRADA, após a realização da topografia de campo para resposta à solicitação ID 188713, sendo



ainda descrita a relação de uso e ocupação do solo neste segmento de terras marginais ao reservatório da CGH Dona Rita, conforme pode ser demonstrado abaixo.

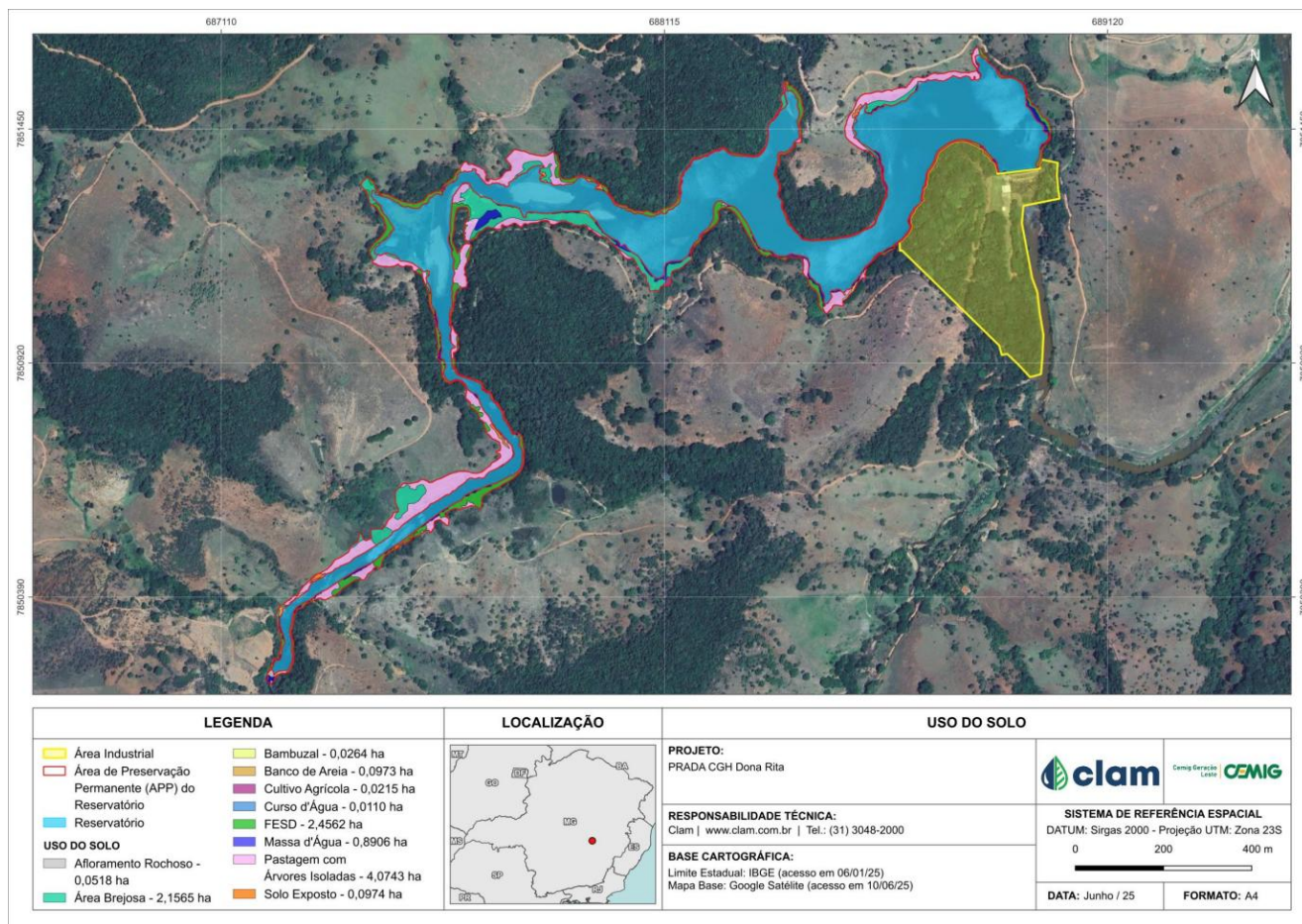


Figura 13: Faixa marginal do reservatório da CGH Dona Rita.

Fonte: PRADA (pág. 13).

O diagnóstico do PACUERA (pág. 54) informa da existência de imóveis confrontantes e a relação destes com o reservatório artificial formado, sendo destacado que:

Durante os trabalhos de campo, bem como na análise das imagens de satélite disponível, não foram identificados núcleos populacionais no entorno imediato do reservatório, apenas algumas propriedades isoladas com a finalidade de moradia rural, onde são exercidas atividades de criação de gado e cultivo de hortaliças. Foram encontradas no total sete (07) propriedades rurais.

Com relação ao uso do reservatório por essas propriedades rurais, constatou-se que as principais finalidades são a dessedentação animal e a pesca amadora. Foram encontrados diversos locais com vestígio de pisoteio animal à beira d'água, nas duas margens do reservatório, indicando o uso frequente pelo gado para dessedentação. Também foi observada, em uma das



propriedades, a presença de tanques-rede, comumente utilizados para criação de peixes dentro do reservatório, não sendo possível averiguar, no entanto, se os tanques se encontravam em uso. [g.n.]

Em relação à regularização fundiária, ao verificar a resposta à solicitação de informação complementar sob ID 188999, o representante do empreendedor apresentou que a empresa é a titular do imóvel sob matrícula M-31.835 (Livro 02) do Cartório de Registro de Imóveis de Itabira, e que o mesmo, abrange a extensão de área entre a diferença dos níveis máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, e não somente a área das estruturas do empreendimento.

Desta forma, tendo em vista o caráter vinculante das normas²², resta por informar que, com base na resposta à informação complementar sob ID 188999, uma vez que o imóvel sob registro M-31.835, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itabira, não possui georreferenciamento, não é possível averiguar a propriedade da área de APP compreendida entre as faixas do N.A. máximo normal e do N.A. máximo maximorum.

Conforme já registrado, cabe destacar que não compete ao órgão ambiental arbitrar acerca de eventual conflito decorrente da sobreposição de áreas, mas sim a análise dos processos administrativos considerando os dados informados pelos usuários, tendo por pressuposto, o princípio da boa-fé objetiva²³, nos termos do Art. 9º, Inciso II, da lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Para além disso, registra-se que o eixo de atuação dos efeitos decorrentes das obrigações constantes da Lei Federal n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, consubstanciados nos prazos regulamentares estabelecidos pelo Art. 10 do Decreto Federal n. 4.449, de 30 de outubro de 2002 (alterado pelo Decreto Federal n. 9.311, de 15 de março de 2018) encontram-se a cargo de instituição diversa do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), demonstrando um cenário de incerteza quanto aos reais limites de cada imóvel/propriedade,

Embora não seja possível aferir uma das formas de comprovação da negociação previstas em lei (aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa), prevalece o princípio da boa-fé objetiva, motivo pelo qual recomenda-se à autoridade decisória que seja estabelecida como condicionante a obrigação de comprovar a regularização do imóvel rural para fins de atualização da M-31.835 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itabira, conforme item 04 do Anexo I.

²² Nos termos do art. 30 da Lei Federal n. 13.655/2018, os instrumentos normativos previstos e emitidos pela Administração Pública tem caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

²³ (...) O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público. (...) Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 063/2019 (id SEI 4963846).



5.4. Do zoneamento proposto

O estudo de zoneamento teve por pressuposto considerar como fator preponderante a relação de existência de usos já estabelecidos no entorno do reservatório, formado ainda na década de 1950, uma vez a condição de vínculos territoriais entre a comunidade ali alojada e o uso do próprio reservatório como forma de desenvolvimento, o que moldou inclusive a dinâmica produtiva local.

Os compartimentos paisagísticos formados no entorno do reservatório possuem uma relação de ocupação que considera as características naturais deste espaço, de tal modo que o zoneamento proposto levou em consideração os meios físico, biótico e social para inferir sobre a relevância e potencialidade de áreas voltadas a conservação, bem como para a manutenção dos usos estabelecidos no tempo.

Estas áreas foram diferenciadas em função da sensibilidade ambiental que compreende a sua configuração, sendo consideradas variáveis como uso do solo, declividade, inserção em APP e a existência de atividades econômicas nestes locais, que constituem os elementos da paisagem associada ao meio físico, biótico e socioeconômico.

A partir das características destas áreas, foram determinadas as seguintes classes do zoneamento proposto para a área do entorno:

✓ Zona de Segurança e Operação da CGH

A Zona de Segurança e Operação da CGH são áreas destinadas aos processos correlatos à geração de energia, bem como uma faixa de segurança operacional. Essa zona inclui, além de área do reservatório, estruturas diversas, como casa de força, escritório e barragem, e demais estruturas que apresentam risco de acidentes e/ou patrimoniais, caso seu acesso seja irrestrito.

A necessidade de implantação desta área de exclusão de uso se deve aos riscos que a aproximação excessiva de embarcações ao vertedouro e à tomada d'água da CGH podem representar aos usuários do reservatório, bem como do impacto da atividade da pesca sobre a conservação da ictiofauna.

✓ Zona de Conservação Ambiental

A Zona de Conservação Ambiental da CGH Dona Rita corresponde à faixa de APP do reservatório a ser conservada quanto a sua qualidade ambiental. Tal zona possui o objetivo de preservar as margens do reservatório, quando possível, cumprindo seu papel de estabilização de encostas, de manutenção da qualidade hídrica e de suporte para a fauna. Entre os usos e ocupações do solo que se encontram nesta zona, estão: áreas com presença de vegetação nativa (FESD-M e área brejosa); local com afloramento rochoso; e trechos das áreas antropizadas que não estão em uso ou não sofreram grandes alterações.

✓ Zona de Uso Antrópico

A Zona de Uso Antrópico é formada pela Área de Preservação Permanente (APP) que possui algum grau de intervenção humana, abrangendo usos estabelecidos. Nestas áreas,



deverão ser mantidas de forma sustentável as atividades econômicas já consolidadas, visando racionalizar a utilização dos recursos naturais. Entre estas atividades estão o cultivo agrícola, pastagem e áreas de acesso ao reservatório para dessedentação animal.

✓ Zona de Usos Múltiplos do Reservatório

A Zona de Usos Múltiplos da CGH Dona Rita corresponde à área contínua do espelho d'água do reservatório, com exceção da Zona de Operação e Segurança da CGH. Adotou-se como referência a cota do reservatório correspondente ao NA máximo normal. Pontua-se que esta zona se encontra completamente no espelho d'água do reservatório.

Nesta zona é conferido o direito de práticas relatadas e observadas no local, como a pesca amadora e dessedentação animal. Cabe destacar que estas práticas não são autorizadas na Zona de Segurança e Operação da CGH.

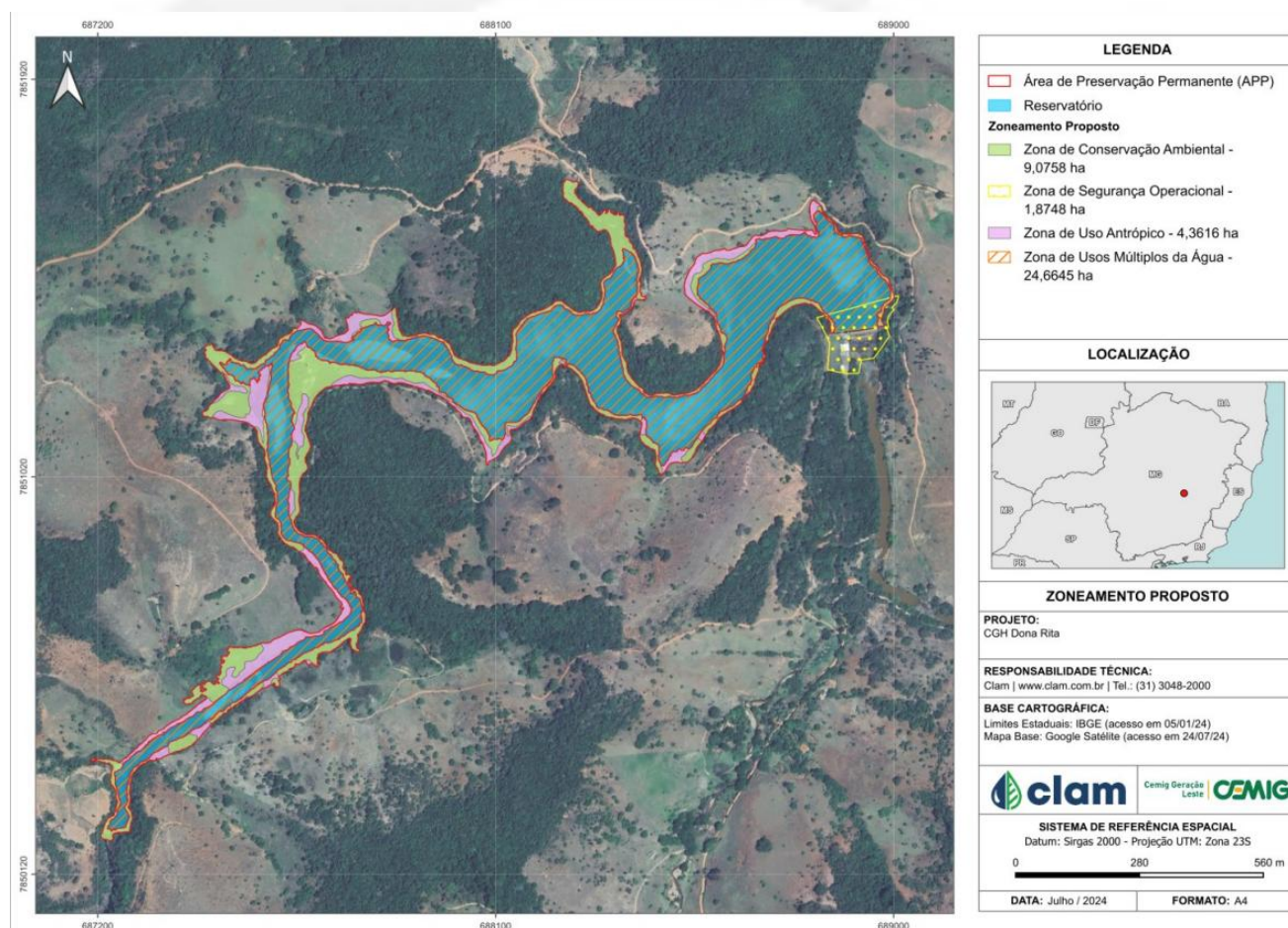


Figura 14: Zoneamento proposto para a CGH Dona Rita.

Fonte: PACUERA (pág. 65).

Em síntese, em conformidade com o RADA e o PACUERA, verifica-se que a área marginal da CGH Dona Rita, apresenta-se em grande parte conservada, com predomínio de



cobertura vegetal (FESD), não sendo observado e identificado, nenhum núcleo habitacional nesta faixa, com exceção de algumas moradias isoladas nos imóveis rurais do entorno.

Conforme verificado em vistoria e apontado no PACUERA, identifica-se a existência de uso das águas mais a montante do reservatório, para a finalidade de pesca amadora, sendo informado pela consultoria que tal uso ocorre de forma esporádica.

Embora a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro 2013, bem como a Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017, indiquem o Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório na composição do PACUERA, segue apontado pela consultoria ambiental que (...) *não se verifica tal necessidade para a CGH em questão em função de suas especificidades locais, conforme supradescrito. Do mesmo modo, não se verifica a necessidade de criação de um Comitê Gestor para a área de entorno em questão.*

Há de se destacar que a situação de enquadramento da faixa de APP compreende a delimitação de distância decorrente da modulação entre a cotas do N.A. máximo normal e a cota do N.A. máximo *maximorum*, uma vez que a Usina Dona Rita, teve seu contrato de concessão assinado antes de 24 de agosto de 2001, conforme estabelecem os Códigos Florestais Federal e Estadual.

Inobstante, conforme o mapeamento apresentado, o atual quadro de ocupação antrópica no entorno do reservatório já representa 31,75% do total da faixa de APP, limitando-se ao que estabelece a Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017 (pág. 7):

Ressaltamos, por oportuno, que o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana não estão limitados aos 10% de ocupação previstos no PACUERA, considerando a previsão dos artigos 16 e 17 da Lei estadual n. 20.922/2013. É o que dispõe a legislação em comento:

(...)

Logo, se o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana excederem o limite percentual de 10%, não será possível a implementação de novos polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, via de regra.

Os usos antrópicos consolidados em APP deverão ser verificados no momento da análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento e o percentual de ocupação deverá ser informado no respectivo parecer único, sem necessidade de formalização de processo administrativo próprio. [g.n.]

Neste contexto, sob o ponto de vista técnico, considerando que a diferença entre a cota 536,27 m e a cota 539,63 m representa a capacidade de vertimento da estrutura para as vazões dos respectivos TR apresentados (RADA, pág. 14/16), bem como pela própria limitação de dimensão do reservatório da CGH, não há de se cogitar qualquer meio de ocupação permanente no local, mas tão somente ressaltar a necessidade de que cabe à concessionária da CGH Dona Rita a realização de ações necessárias para a manutenção da segurança operacional e faixa da APP, bem como a inspeção periódica dos usos nesta.



Consideradas as disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017, consoante o Art. 16, §§ 7º e 11, da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, consorciada com a contagem de prazos estabelecida no Art. 21 do Decreto Estadual n. 48.127, de 26 de janeiro de 2021, bem como em virtude das limitações de extensão territorial e as restrições geográficas impostas aos imóveis denominados, Cova e Silva, Fazenda Esperança e Sítio do Pai Chico, junto à análise do PRADA foram sugeridas algumas adequações: (i) que a metodologia de recomposição das áreas alteradas seja iniciada a partir dos imóveis de maior extensão territorial ou mediante a apresentação de comprovante que legitime a posse/propriedade em nome da empresa; (ii) que a execução do projeto resguarde o direito de uso múltiplo dos recursos hídricos através da implantação de corredores de dessedentação de animais nos locais de topografia favorável nas propriedades destinadas ao pastoreio extensivo e em comum acordo com proprietário lindeiro; e (iii) que fosse mantida a área de cultivo agrícola mediante a conjugação de espécies permitidas pela legislação.

Desta forma, uma vez a finalidade instituída pelo regime jurídico de proteção da APP e a necessidade de manutenção do cenário de segurança operativa, não se demonstra como oportuna a relação de um programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório da CGH Dona Rita.

Por fim, é recomendado, junto ao referido PACUERA, a necessidade de sinalização das áreas indicando os limites da faixa de APP e das zonas de restrição de uso, bem como dos locais onde há possibilidade de usos múltiplos da água, motivo pelo qual será recomendado como condicionante que tal fato seja amplamente divulgado entre as propriedades do entorno, devendo ser comprovada a cientificação dos respectivos confrontantes.

Houve a consulta pública do PACUERA (publicado em https://feam.br/w/feam-divulga-documentos-plano-ambiental-de-conservacao-e-uso-do-entorno-de-reservatorio-artificial-da-cemig-no-leste-de-minas?p_l_back_url=%2Fbusca%3Fq%3DPACUERA, no dia 8/9/2025). Findado o prazo, verificou-se junto ao sistema SEI não haver manifestação sobre o pedido de licenciamento ambiental.

6. Do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Em análise aos documentos, verifica-se que a Usina Dona Rita abrange apenas um imóvel localizado na zona rural, conforme os dados declarados pelo cadastrante (vinculado ao empreendedor) junto ao SICAR, sendo o respectivo imóvel identificado pelo Registro CAR n. MG-3131703-B562.9017.E19F.488A.A49D.8DF5.6956.C59D - Imóvel denominado “PCH DONA RITA”, sob M-31.835, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itabira, todos de titularidade da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0001-18).

Por ocasião da análise processual foi verificado que algumas feições definidas como informações ambientais, não foram declaradas junto ao Registro do CAR, sendo solicitada (sob ID 188715) a retificação dos dados em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, 07 de abril de 2022, c/c a Instrução Normativa MMA n. 2, de 06 de maio de 2014.

Contudo, diante das alterações promovidas para acesso ao SICAR, informou o representante do empreendedor (ID 188715) que:



Considerando o prazo de sobrestamento processual concedido por esta URA por meio do Ofício 112516648 e por este processo SLA, a CEMIG Geração S.A. informa que foram inseridos no processo os documentos em atendimento aos itens 188713, 188716 e 188999.

Em relação a este item, ressaltamos que, diante das alterações recentemente implementadas no sistema do CAR, especificamente por meio de acessos por meio da plataforma “GOV.BR”, até presente data a empresa está tomando ações para vinculação de responsáveis técnicos ao seu CNPJ para que seja possível tomar as medidas solicitadas.

Entretanto, entendemos que a análise processual por meio da documentação inicialmente peticionada e informações complementares apresentadas não seria prejudicada diante da pendência de retificação do CAR. Desta forma, solicitamos que esta obrigação seja incluída como condicionante ambiental na licença a ser emitida. [g.n.]

Entretanto, embora o impedimento momentâneo, cabe destacar que, em atendimento à solicitação de informações complementares (ID 188999) e junto ao Recibo Eletrônico de Protocolo - 120411492, o representante do empreendimento apresentou os arquivos vetoriais necessários à atualização e retificação do Registro CAR n. MG-3131703-B562.9017.E19F.488A.A49D.8DF5.6956.C59D, bem como apresentou o mapa topográfico²⁴ do empreendimento contemplando os limites do imóvel, a cobertura do solo do imóvel rural, os limites de APP e a lâmina d'água formada pelo reservatório artificial.

Quanto aos dados declarados junto ao SICAR que compreendem as áreas sob regime jurídico de proteção, a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 12, §7º, estabelece que:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. [grifo nosso]

²⁴ O levantamento topográfico planimétrico cadastral para a elaboração de planta georreferenciada e memorial descritivo foi realizado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Cartógrafo André Vinícius Botelho Henriques, conforme ART n. MG20253893818 (CREA/MG).



Tal disposição fora também estabelecida junto ao art. 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013:

§2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; (g.n.)

Desta forma, não foi indicada área de reserva legal a ser aprovada junto ao respectivo Cadastro Ambiental Rural, mas tão somente o reconhecimento do uso consolidado já efetuado no respectivo imóvel rural, conforme o histórico de implantação do empreendimento. Em tempo, registra-se que não fora identificada a averbação anterior a título de reserva legal sobre a fração do imóvel que corresponde à Usina Dona Rita, até mesmo em virtude da data de promulgação da Lei Federal n. 7.803, de 18 de julho de 1989, a qual alterava o Código Florestal de 1965, quando o referido instrumento ainda não havia sido instituído para tal finalidade.

Já em relação à APP, nos termos do Art. 62 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c o § único do Art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, tem-se que os reservatórios de AHE registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a delimitação da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, em estrito cumprimento ao ordenamento legal.

Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. [g.n.]

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. [g.n.]

A recuperação da faixa APP que esteja submetida ao uso antrópico (descaracterização da cobertura vegetal nativa) deverá ser realizada na forma do PRADA apresentado, consideradas as condições estabelecidas pelo órgão ambiental para fins de adequação junto ao respectivo projeto, conforme já discutido acima.



A partir da comprovação de posse ou propriedade da APP do reservatório artificial, as quais são parcialmente utilizadas por terceiros, deverá ser promovida a retificação do CAR contemplando tais áreas, sendo tal ajuste desnecessário no caso de constituição de servidão ambiental, haja vista, nesta última hipótese, não haver mudança de titularidade da faixa de APP em favor do empreendedor.

Todavia, uma vez que as ações de recomposição demandam a comprovação de posse da referida APP, tal como discutido junto à análise do PRADA e do PACUERA, tem-se por necessária a instituição de um programa de regularização fundiária por parte do empreendedor, devendo o mesmo demonstrar a adoção de uma postura proativa em relação ao encargo atribuído, motivo pelo qual segue a recomendação constante do item 04 do Anexo I.

7. Das Compensações Ambientais

Tal como informado junto ao Módulo de Caracterização²⁵, não fora requerida nova intervenção ambiental para a presente fase de Renovação de Licença/Autorização do empreendimento, sendo importante destacar que as intervenções ambientais foram realizadas a mais de 70 (setenta) anos, ainda na década de 1950, tal como se verifica do histórico do empreendimento.

7.1. Compensação ambiental do Artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000

Registra-se que o empreendimento em tela não se amolda ao Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, uma vez que o mesmo não foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

7.2. Compensação por supressão do bioma Mata Atlântica

As intervenções para supressão de vegetação nativa foram realizadas a mais de 70 anos, ainda na década de 1950, ou seja, anterior à vigência do Decreto Federal n. 750, de 10 de fevereiro de 1993, e da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

7.3. Compensação por intervenção em APP

As intervenções ambientais foram realizadas a mais de 70 anos, ainda na década de 1940/1950, ou seja, anterior às alterações decorrentes da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

7.4. Da compensação do §1º do Art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Registra-se que, nos termos do Memorando-Circular nº 3/2022/SEMAD/SURAM (id SEI 46318276), (...) *tal medida de compensação deve ser exigida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto*

²⁵ Solicitação n. 2024.07.04.003.0000659.



ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, por meio de condicionantes, de acordo com as etapas descritas nos Arts. 8º e 10 do Decreto Estadual n. 48.387, de 24 de março de 2022.

Registra-se que o empreendimento em tela não se amolda ao Art. 8º do Decreto Estadual n. 48.387, de 24 de março de 2022, uma vez que o mesmo não foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

8. Dos Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, define o impacto ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Tendo em vista que a CGH Dona Rita está implantada e em operação a mais de 70 anos, diversos impactos já ocorreram, estando diversas das modificações incorporadas aos processos de gerenciamento ambiental dos aspectos existentes, inobstante a possibilidade de ocorrência de impactos potenciais. A seguir, são listados os principais impactos/aspectos relacionados ao empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras, considerada a atual fase de operação do empreendimento.

Efluentes líquidos: No empreendimento ocorre a geração de efluentes sanitários e oleosos, sendo o efluente doméstico proveniente dos sanitários, escritório e cozinha, na área operacional da casa de força, e o efluente oleoso gerado, eventualmente, na manutenção eletromecânica de máquinas e equipamentos na casa de força e da subestação, bem como do poço de drenagem.

Medidas mitigadoras: O empreendimento possui sistema de tratamento de efluentes sanitários, dotados de fossa séptica/filtro anaeróbio, com o lançamento final do efluente tratado em sumidouro. A área operacional é dotada de uma caixa separadora de água e óleo (SAO) interligada à linha do poço de drenagem da casa de força, a qual destina o efluente tratado ao rio do Tanque, próximo do canal de fuga. Além disso, conforme informado pelos representantes, a subestação é dotada de bacia de contenção abaixo dos transformadores, onde a mesma possui interligação ao sistema separador de água e óleo, para o caso de eventuais transbordamentos, bem como abaixo dos grupos geradores auxiliares (no caso de manobras). Em relação aos efluentes líquidos, registra-se que, ainda em 2021, foram



encaminhadas correspondências eletrônicas²⁶ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento de efluentes sanitários e de sistema separador de água e óleo, com lançamento final em sumidouro, sendo importante destacar: que o dimensionamento do sistema de tratamento deve estar em conformidade com as NBR 7.229 e 13.969; que os sistemas de tratamento de efluentes devem atender o esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de outros efluentes industriais; que tais situações se empregam quando o empreendimento encontra-se distante da sede urbana do município; e que o sistema de tratamento de efluentes sanitários é dotado de filtro anaeróbio. Recentemente, tais orientações foram ratificadas e adequadas²⁷, tendo em vista a revogação das ABNT NBR 7.229:1997 e 13.969:1997 e a publicação da ABNT NBR 17.076:2024. Em cumprimento às orientações emanadas, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções periódicas, de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema, bem como recomenda-se à autoridade competente que determine a adoção de diligências para fins de realização de vistoria no local, ao longo da vigência da licença ambiental e por ocasião da análise de cumprimento de condicionantes, além de ser sugerido, ao final deste parecer, a inclusão de condicionantes que demandam a apresentação de relatórios técnicos fotográficos (itens 01 e 05, Anexo I).

Resíduos sólidos: A disposição inadequada de resíduos sólidos apresenta potencial risco de contaminação das águas subterrâneas e superficiais e dos solos. O empreendimento possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme registrado junto ao RADA (2024). No empreendimento são gerados resíduos de classe I (resíduos contaminados de óleos/graxas) e resíduos de classe II recicláveis e não recicláveis (orgânicos, toalhas industriais, fios e cabos, papéis, plásticos, sucatas metálicas, baterias e lâmpadas).

Medidas mitigadoras: Visando minimizar os riscos ambientais ocasionados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, os representantes do empreendimento informaram que é realizada a segregação dos resíduos gerados, com armazenamento temporário em local adequado. Os resíduos sólidos domésticos são destinados à coleta municipal em Santa Maria de Itabira²⁸, enquanto o Centro de Distribuição Avançado de Igarapé recebe os resíduos de vidro, sucata, fios e cabos, lâmpadas, baterias e pilhas, resíduos contaminados com óleo/graxa e óleos e graxas. Ressalta-se que o transporte de resíduos perigosos e a destinação final de resíduos Classe I e II devem ser realizados apenas por empresas licenciadas para tal fim. No Anexo II deste parecer sugere-se o automonitoramento do empreendimento quanto à geração e destinação final dos resíduos sólidos através do sistema MTR, tendo em vista as disposições da DN COPAM n. 232, de 27 de fevereiro de 2019.

²⁶ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas de 10/06/2021 e de 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.

²⁷ Conforme orientações repassadas pela Coordenação de Análise Técnica (CAT-LM) através de correspondências eletrônicas de 15/03/2024 e de 17/05/2024.

²⁸ Em consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, verifica-se que o município é dotado de uma UTC, conforme o Certificado de LAS n. 6031, de 25/02/2022, sendo informado junto ao Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 29/2022 que o município aderiu ao Consórcio Público de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Médio Piracicaba (CPGRS) que possui Aterro Sanitário situado no Município de João Monlevade/MG.



Drenagem pluvial: A geração de drenagem pluvial decorre da incidência de descargas pluviométricas sobre a área operacional e sobre as vias de acesso interno ao empreendimento.

Medidas mitigadoras: Em relação à incidência de descargas pluviométricas, o empreendimento, em sua área interna, possui sistema de drenagem pluvial nas vias de acesso e no entorno das edificações, possuindo como destino final o rio do Tanque. Tal sistema deve passar frequentemente por manutenção, com a destinação dos sedimentos em local ambientalmente adequado. Por fim, destaca-se que os taludes dos acessos internos à área operacional (casa de força e ao barramento) não apresentam focos erosivos, sendo constatada a cobertura vegetal destas áreas.

Contaminação do solo e da água: A contaminação dos solos e das águas superficiais constitui risco potencial a partir da manutenção/movimentação do maquinário e dos equipamentos utilizados no empreendimento. Em vistoria de campo, verificou-se que as áreas onde são realizadas as ações de manutenção encontram-se cobertas, possuem piso impermeabilizado e são dotadas de sistema de canaletas conectadas a um dispositivo de contenção ou ao separador de água e óleo.

Medidas mitigadoras: Conforme informado em campo, ocorre a manutenção periódica do maquinário/equipamentos e das estruturas de contenção, do sistema de canaletas, da caixa SAO, do piso e telhado. Registra-se que em alguns locais, em eventual vazamento, os resíduos oleosos são retidos em caixas de contenção. Os demais resíduos são segregados e possuem destinação ambiental de forma adequada, conforme já exposto acima.

Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: Comum à tipologia desta modalidade de empreendimento, as intervenções realizadas na etapa de implantação e a ausência de ações de conservação do solo durante a etapa de operação do empreendimento, com a exposição do solo em áreas operacionais e nas vias de acesso do empreendimento, bem como no entorno do reservatório, podem promover o desencadeamento de feições erosivas.

Medidas mitigadoras: A Usina é dotada de sistema de drenagem pluvial em sua área operacional, composto por canaletas e dissipadores de energia ao redor das estruturas civis do AHE. Segundo o representante do empreendimento, são realizadas manutenções de rotina com a deposição dos sedimentos em local adequado. A APP do reservatório, limitada conforme as disposições do art. 62 da Lei Federal n. 12.651/2012, apresenta boa extensão provida de cobertura vegetal nativa, entretanto, conforme discutido junto ao PRADA e PACUERA, uma vez os limites do imóvel rural, registra-se a existência de ocupações ao longo da faixa de APP, no entorno do reservatório, em uma pequena extensão de solo exposto. Junto ao PRADA são previstas as ações de recomposição das áreas alteradas, sendo recomendado pelo órgão ambiental uma adequação de sua execução quanto à metodologia e da forma de seleção das áreas que serão alvo das ações de recuperação.

Alteração da qualidade da água e do regime de vazão do curso d'água: A implantação de barramentos (reservatórios de acumulação) para a geração de energia hidrelétrica



promove a alteração do regime de vazão do curso d'água, com a criação de um ambiente lêntico que poderá favorecer a eutrofização das águas e o surgimento de cianobactérias e macrófitas aquáticas, tanto quanto podem ocorrer alterações dos padrões de qualidade das águas que possam afetar a biota aquática.

Medidas mitigadoras: Foi informado junto ao RADA/2024 que o empreendedor iniciou o monitoramento da qualidade das águas nas áreas de influência da CGH Dona Rita desde 2021, por meio de contrato com consultoria especializada. Em atendimento à solicitação de informações complementares, o empreendedor apresentou o Termo de Referência para fins de composição do referido Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do rio do Tanque, no segmento interceptado pela CGH Dona Rita, contemplando 03 (três) pontos amostrais. Além dos parâmetros físico-químicos, também prevê o levantamento do fitoplâncton, densidade de cianobactérias, zooplâncton, macroinvertebrados bentônicos e macrófitas aquáticas. Será condicionado o monitoramento da qualidade das águas superficiais através de parâmetros físico-químicos e bióticos. Além disso, empreendedor deverá diligenciar-se para fins de cumprimento da Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 127, de 26 de julho de 2022.

Impacto sobre a fauna: Comum a esta modalidade de atividade, os principais impactos sobre a fauna ocorrem na fase de implantação do empreendimento, em razão da supressão de vegetação com a consequente fragmentação e redução de *habitats*, o enchimento do reservatório e a alteração do regime do rio, dentre outros. O empreendimento está implantado há mais de 70 anos, sendo importante destacar que as etapas de intervenção ambiental se limitaram a este período, e não houve a realização de programas de monitoramento da fauna, tendo em vista a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente em idos da década de 1980.

Medidas mitigadoras: Conforme mencionado, resta prejudicada esta avaliação, pelo fato do empreendimento encontrar-se implantado deste a década de 1950.

Ruídos e vibrações: as fontes de ruídos e vibrações são aquelas provenientes do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, sendo contínuas e restritas, neste caso, ao local da área operacional (casa de força e subestação).

Medidas mitigadoras: adoção de EPIs pelos funcionários e manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos utilizados.

Aumento da qualidade e da continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica: Em virtude da disponibilidade de energia local (proximidade do centro gerador), a frequência e duração dos desligamentos serão reduzidas, bem como serão minimizadas as interferências (perturbações de tensão) na rede, o empreendimento contribuirá para a confiabilidade da prestação do serviço de forma contínua e para a qualidade da energia distribuída ao entrar no regime de operação comercial, consistindo em melhorias na prestação dos serviços públicos de energia.



9. Controle Processual

Trata-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, segundo se verifica do art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Referida Lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, devendo o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Compete à Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – determinar o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Dentre os recursos ambientais, segundo a comentada norma federal, constam a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, o licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico.

Importa destacar que o licenciamento ambiental é o meio pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, conforme previsto no art. 1º, I da Resolução CONAMA nº 237/1997.

9.1 Da regularidade formal do requerimento

O presente Controle Processual refere-se de licença ambiental de operação na modalidade de LAC1, Classe 4, Fator Locacional Resultante 0, formalizado por CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., CNPJ nº24.286.169/0003-80, através do Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecosistemas, PA nº1550/2024, para desenvolver a atividade de Central Geradora Hidrelétrica – CGH, Volume do reservatório 1.300.000m³, descrita no Código E-02-01-2 da DN COPAM nº217/2017, em empreendimento denominado CGH Dona Rita, localizado no Município de Santa Maria de Itabira/MG²⁹.

Inicialmente foi formulado pedido de renovação Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 0590984/2020 (P.A. SIAM n. 00490/2004/001/2006), concedida em 23/12/2020, nos

²⁹ Embora conste o endereço de Itabira no CNPJ do empreendimento, este encontra-se instalado no limite dos municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro e de Santa Maria de Itabira/MG.



termos da DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010, alterada pela DN COPAM n. 204, de 19 de agosto de 2015, tendo em vista que o requerente optou pela permanência da análise processual na modalidade já formalizada, conforme prevê o inciso III, art. 38 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, ou seja, conforme o procedimento estabelecido na DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004, c/c a DN COPAM n. 146, de 30 de abril de 2010.

A representação da empresa conforme informações inseridas no Cadastro Único (CADU) cabe a:

Representante	Vínculo	Identificação
RAFAEL AUGUSTO FIORINE	Procurador outorgado por Instrumento particular de procuração datada de 01/07/2025 e válido até 30/06/2026	CNH nº 00997644646

Tem por objeto social a produção e a comercialização de energia elétrica, como concessionária de serviços públicos, mediante a exploração das Usinas Hidrelétricas de Tronqueiras, Dona Rita, Sinceridade, Neblina, Peti e Ervália, bem como o exercício de atividade de comercialização de energia elétrica no mercado livre de negociação, como se observa no Artigo Terceiro do Estatuto Social da sociedade CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., CNPJ 24.286.169/0001-18 – NIRE 31300114091.

A sede da empresa, conforme se depreende do Artigo Segundo do Estatuto Social se localiza em Belo Horizonte-MG, na Av. Barbacena, 1200, 9º andar, Ala A1, Parte 1, Santo Agostinho, CEP 30190-131. Foi anexado o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., CNPJ nº 24.286.169/0003-80 (FILIAL), onde constata-se que a situação cadastral encontra-se “ativa” junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Os dados do Portal EcoSistemas dão conta que o PA/SLA nº1550/2024 foi formalizado em 23/08/2024 por meio da Solicitação nº 2024.07.04.003.0000659. Tendo em vista o histórico de regularização ambiental do empreendimento, onde foram verificadas as informações de caracterização do empreendimento junto aos estudos ambientais e aos dados do empreendimento constantes do Processo ANEEL n. 48500.002371/2000-68, bem como a realização de fiscalização no local (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 72/2024), a referida Solicitação foi ineptada por necessidade de retificação dos dados informados junto ao módulo de caracterização do Portal SLA para o requerimento de renovação de LO da CGH Dona Rita, mantendo-se a vinculação de referência processual à Solicitação 2024.07.04.003.0000659 (P.A. SLA 1550/2024), nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

As “Informações Prévias” apresentadas pelo empreendedor trazem, dentre outros, que o empreendimento ou atividade NÃO está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena e/ou quilombola; NÃO está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); a Área Diretamente Afetada – ADA – ou Área de Influência Direta – AID NÃO abrange/abrangerá outros Estados; a atividade sob pedido de licenciamento apresenta sua área diretamente afetada – ADA – ou sua área de influência direta – AID – com abrangência em mais de um município; que trata de Solicitação para renovação de ato autorizativo (licença ou autorização) referente à fase de operação. (cód-05143); que o status do último pedido de licenciamento já realizado para o empreendimento (formalizado e já concluído – PA SIAM 0490/2004/001/2006).



Na aba “Critérios Locacionais”, verificou-se que o empreendimento informou que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento (cód-08037); não haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019 (cód-08038); sem prejuízo das intervenções futuras referenciadas no item anterior, não houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento (cód-08040).

Ademais, quanto ao tema, das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

Em “fatores que alteram a modalidade” foi informado que o empreendimento NÃO é considerado de utilidade pública e NÃO irá realizar o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e que o mesmo se encontra em operação desde 31/10/2024 (cód-11072); que NÃO trata-se de recapacitação ou a repotenciação de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs (cód-11139); que NÃO houve alteração de modalidade por critério técnico de seu empreendimento por parte do órgão ambiental licenciador estadual, conforme art. 8º, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, de forma anterior ao processamento desta solicitação e que se refira exatamente ao objeto deste pedido (cód-11019).



Em “Dados Adicionais” informou-se o número de Outorga nº 1500408/2021 emitida pela URG/LESTE, assunto tratado no Item 4 deste PUO empreendimento está (estará) localizado em área rural, sendo isento de constituição de Reserva Legal conforme art. 25, parágrafo segundo da Lei Estadual nº 20.922/2013 (cód-12073), para fins de geração de energia elétrica; preencher o número de registro do CAR (cód-12126); MG-3131703B5629017E19F488AA49D8DF56956C59D.

Fora declarado no SLA, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008 enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

O item “Documentos Necessários” trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental cuja descrição segue a cada tópico, vejamos:

i. CAR - Cadastro Ambiental Rural:

O empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (Registro no CAR: MG-3131703-B5629017E19F488AA49D8DF56956C59D) para fins de avaliação técnica.

Conforme declarado no documento trata-se de imóvel rural denominado “PCH DONA RITA” localizado no município de Itabira CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A, inscrita no CNPJ: 24.286.169/0001-18.

ii. Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui os respectivos arquivos. No entanto, para fins de licenciamento ambiental, será considerada a informação da camada constante da IDE-Sisema no momento da solicitação:

Trata-se de documento não obrigatório para formalização. Verificou-se a inexistência da referida contestação.



iii. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/APP):

Foi anexado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. , CNPJ nº 24.286.169/0003-80 - Registro CTF nº 8649427.

iv. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) - Renovação:

Apresentou-se o CTF/AIDA do profissional RODRIGO VARGAS AMARAL - Engenheiro Ambiental - Registro n ° 5658955.

v. Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:

Apresentou Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Itabira/MG, Livro nº2 - Registro Geral Matrícula 31.835, denominado Usina Hidrelétrica de D. Rita, de propriedade do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais. Apresentou, ainda, CONTRATO DE CONCESSÃO N 14/2016-MME-PCHs DONA RITA, SINCERIDADE, NEBLINA E ERVÁLIA - Processo nº 48500.002243/2015-62.

vi. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos:

O empreendedor anexou Portaria nº. 1500408/2021 de 20/01/2021, referente à Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Prc.05767/2010. Outorgante: URGAL Leste de Minas, que conta como outorgado CEMIG Geração Leste S.A - CGH Dona Rita, CNPJ nº 24.286.169/0001-18, para fins de aproveitamento de Potencial Hidrelétrico, pelo prazo de 30 (trinta) anos a partir de 03/07/2016, conforme elucidado no Item 4 deste PU.

vii. RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental:

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) anexado é de responsabilidade do profissional, o Sr. Rodrigo Vargas Amaral (Engenheiro Ambiental), Nº de registro: MG0000090135D-MG, ART Nº 0005040906400.

viii. Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor:

Os art. 30 e seguintes da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõem sobre os critérios para publicação dos pedidos de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor. Conforme art. 30, §1º nas publicações deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

O pedido de licença ambiental foi publicado pelo empreendedor no Jornal “O Tempo” que veiculou na data de 01 de agosto de 2024, pág. 16. A publicação contém os requisitos mínimos trazidos pelo art. 30, §1º da DN COPAM nº217/2017 (nome do



requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade). Quanto à publicação da Concessão de Licença de Fase Anterior, o empreendedor estava dispensado da obrigação considerando que foi obtida por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 28/08/2024, Diário do Executivo, pág. 5.

Quanto o custo pela análise processual, consta do módulo “Lista de Custos” do SLA registro de “quitado” respectivo ao requerimento apresentado. Conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática³⁰ por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

O interessado em atendimento à informação complementar nº 181957, declarou que o empreendimento CGH Dona Rita não representa impacto social em bem acautelado, em zona de proteção em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, entre outros. Apresentou, também, declaração de que o empreendimento objeto da solicitação nº 2024.07.04.003.0000659 (proc. SLA 1550/2024) não se enquadra ao que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, e, portanto, não tem obrigação de realizar a referida Consulta.

Ressalta-se que em consonância com a Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2017, foi apresentado o Pacuera pelo empreendedor e dada a devida publicidade.

O requerente, nesta fase, fica dispensado de apresentar certidão municipal de conformidade de ocupação do solo, uma vez que já atendido nas fases anteriores, e não ser o caso de alteração ou ampliação do projeto (§ 3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2017).

Sobre a renovação de licenças de operação, o art. 18, §3º da Resolução Conama 237/1997 dispõe:

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente e poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Sendo assim, para concessão da renovação de licença de operação, deve ser analisado pelo órgão o desempenho ambiental do empreendimento no prazo de vigência da licença operação. Para esse fim, a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 determinou que os processos de renovação de LO devam ser obrigatoriamente instruídos com o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA), que visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, conforme pormenorizado pela equipe técnica da URA/LM no item 3.3 deste PU.

³⁰ Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.



Nos termos do art. 19, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, entretanto, para verificação do prazo de vigência da presente licença em caráter corretivo se faz necessária a análise das referidas certidões ambientais. Tal observância encontra-se no art. 32, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste sentido consultou-se o Sistema de Controle de Autos de Infração e Processo Administrativo (CAP), sendo extraída a informação de que não foram encontrados registros, conforme abaixo:

Assim, quanto ao prazo de validade da presente licença ambiental, caso aprovada pela autoridade competente, há de se considerar o disposto no art.15 c/c 37 do Decreto Nº 47.383/2018. Vejamos:

Art. 15 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º – No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§2º-Comprovando o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

(...)

Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

(...)

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade



reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação. [grifo nosso]

(...)

§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.

Considerando que desde a concessão da licença anterior até os dias atuais, em vista da prorrogação automática da licença ambiental, bem como a informação de inexistência de autos de infração em desfavor do interessado, caso aprovada, a licença deverá ter seu prazo fixado em 10 (dez) anos.

9.2 Considerações finais

Considera-se que o processo SLA nº1550/2024 encontra-se formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas (art. 11 da Resolução CONAMA nº237/1997).

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Consoante dispõe o art. 5º da DN COPAM nº217/2017 *o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte e, ainda, os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades (...) serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.*

Conforme se verifica do SLA o empreendimento enquadrou-se em Classe 4, com Fator Locacional 0, Modalidade LAC1 e Fase de LOC nos termos da DN nº217/2017.

A competência em apreciar o pedido de regularização ambiental é Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF, conforme o inciso III, art. 14º da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso III, art. 3º c/c art. 14 do Decreto Estadual n. 46.953, de 25 de fevereiro de 2016. Sugere-se, assim, a remessa dos autos à Câmara Técnica do COPAM para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.



Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

10. Discussão

Verifica-se por meio da plataforma IDE-SISEMA que o empreendimento em tela se encontra inserido no interior: (i) da Área de Proteção Ambiental Municipal do Itacuru, em Itambé do Mato Dentro, criada pela Lei Municipal n. 429, de 28 de setembro de 2001; e (ii) da Área de Proteção Ambiental Municipal Santo Antônio, em Itabira, criada pela Lei Municipal n. 5222, de 03 de julho de 2020.

Por meio da solicitação sob ID 188710, informa o representante do empreendedor que não houve, por parte do empreendedor, a comunicação aos órgãos gestores das respectivas Unidades de Conservação, nos termos da Resolução CONAMA n. 428, de 17 de dezembro de 2010, motivo pelo qual os respectivos órgãos gestores foram cientificados por meio dos Ofícios FEAM/URA LM - CAT nº. 145/2025 (Área de Preservação Ambiental Municipal Santo Antônio) e nº. 146/2025 (Área de Proteção Ambiental Municipal do Itacuru).

Embora a proximidade do empreendimento com Área de Proteção Ambiental Municipal Córrego da Mata, em Santa Maria de Itabira, criada pela Lei Municipal n. 1.172, de 11 de setembro de 2002, em atendimento à solicitação sob ID 188711, informa o representante do empreendedor que o empreendimento em tela não se encontra inserido no interior da mesma, relatando ainda que (...) *foram realizados contatos com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria de Itabira, via e-mail, para confirmação desta informação. Conforme resposta, anexa, o empreendimento não se sobrepõe aos limites da APA, visto que a delimitação da UC no IDE está correta, conforme confirmação do órgão municipal.*

Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE/ANM)³¹ foi identificado 1 processo minerário (830672/2016) na área diretamente afetada pelo aproveitamento, o qual refere-se à substância minério de ouro. Segundo os dados da plataforma SIGMINE, o processo listado encontra-se em fase de autorização pesquisa.

Embora o fato de que na ADA da CGH Dona Rita não tenha sido identificado nenhum processo em fase de requerimento de lavra definitiva ou experimental, contudo, o empreendedor deverá promover a avaliação quanto à eventual incompatibilidade entre as atividades e à necessidade de instituição do bloqueio minerário (art. 42 do Código de Mineração), nos termos do Parecer/PROGE n. 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA³².

Inobstante a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, não se afasta a

³¹ Disponível em: <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=6a8f5ccc4b6a4c2bba79759aa952d908>. Acesso em: 29/08/2025.

³² Conforme o Parecer da Procuradoria Geral Federal junto ao antigo DNPM (hoje ANM). Disponível em: https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=categorias&cod_modulo=414&menuOpen=true. Acesso em: 29/08/2025.



necessidade de observação das informações disponibilizadas pela autarquia competente pela fiscalização da segurança de barragens.

Cabe esclarecer que a Resolução Normativa ANEEL n. 1.064, de 02 de maio de 2023, atualmente, estabelece os critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, por força da competência atribuída junto ao Art. 5º, inciso II, da Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Em atendimento ao pedido de informações complementares o empreendedor apresentou por meio do ID SLA n. 334490, o Formulário de Segurança de Barragens (FSB) - Matriz para Classificação das Barragens e Informações Gerais, enviado em 31/01/2025 à ANEEL, onde possui a classificação quanto à Categoria de Risco (CR) Baixo e Dano Potencial Associado (DPA) Alto.

Quanto às obrigações normativas, considerados os dados do Painel Interativo da ANEEL, referente à Campanha de Segurança de Barragem do Ciclo 2024, a CGH Dona Rita possui Plano de Segurança de Barragem elaborado, Plano de Ação de Emergência aprovado e implantado, bem como informa que foi realizada a Inspeção de Segurança Regular. Insta destacar que também é apontado que a barragem possui do nível de segurança “Normal”.

Para além das abordagens já realizadas aos instrumentos de gestão territorial que possuem interface com a respectiva sub-bacia hidrográfica, verifica-se que o rio Tanque (Rio Santo Antônio) se encontra inserida nos estudos do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce. O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH) e os respectivos Planos Diretores de Recursos Hídricos das Circunscrições Hidrográficas foram originalmente aprovados em 2010, conforme a Deliberação Normativa CBH-Doce n. 24, de 14 de julho de 2010, e revisados entre 2021 e 2023, conforme Deliberação Normativa CBH-Doce n. 113, de 18 de agosto de 2023.

11. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **DEFERIMENTO** desta RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF), para o empreendimento CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita) para as atividades “E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH (Volume do reservatório: 1.300.000 m³)”, localizado na zona rural do município de Santa Maria de Itabira - MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes propostas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³³.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer pela devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF, conforme o inciso III, art. 14º da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso III, art. 3º c/c art. 14 do Decreto Estadual n. 46.953, de 25 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

12. Validade

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos, conforme inciso VI, art. 15 do Decreto estadual 47.383/2018.

13. Anexos

Anexo I. Condicionantes da RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF) da CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita).

Anexo II. Programa de Automonitoramento da RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF) da CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita).

³³ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Anexo I. Condicionantes da RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF) da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (CGH Dona Rita).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
2.	Executar os programas/projetos e as medidas de controle ambiental descritos no item 3.3 deste Parecer e, apresentar, à URA-LM, relatório descritivo e fotográfico (fotos datadas) das ações desenvolvidas, junto ao Relatório Anual de Gerenciamento Ambiental.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
3.	Em garantia ao fundamento de uso múltiplo dos recursos hídricos (Art. 1º, Lei Federal n. 9.433/1997) e das condições socioeconômicas das propriedades rurais lindeiras ao reservatório (Art. 16, § 7º, Lei Estadual n. 20.922/2013), promover a execução do PRADA em conformidade com as recomendações do item 3.3.6 deste Parecer e, apresentar à URA-LM, relatório descritivo e fotográfico (fotos datadas) das ações desenvolvidas, junto ao Relatório Anual de Gerenciamento Ambiental.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
4.	Comprovar: (i) a regularização fundiária ou (ii) a instrução do processo judicial correspondente à(s) área(s) de posse do empreendimento que ainda não possuem registro imobiliário. <i>Obs.: Apresentar, à URA-LM, por meio de relatório técnico e planilha, acompanhado da documentação comprobatória, a negociação amigável ou a judicialização, com a indicação do processo judicial correspondente a cada parcela, de toda a área do reservatório e da Área de Preservação Permanente (APP) referente às margens do reservatório, para fins de execução do PRADA.</i>	Durante a vigência da licença
5.	Promover a retificação no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel contemplando integralmente as Áreas de Preservação Permanente do empreendimento, no caso de comprovação de uma das modalidades de transferência de titularidade da APP.	Até 90 (noventa) dias após a negociação das faixas de APP do reservatório artificial ou até 90 (noventa) dias da regularização do acesso à plataforma CAR via Gov.br, o que ocorrer por último.
6.	Promover a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido na ABNT NBR 17.076:2024, apresentando à URA-LM, relatório descritivo e fotográfico (fotos datadas) das ações realizadas observando a periodicidade definida (Tabela A.2). <i>Obs.: O relatório das atividades executadas deverá ser apresentado junto ao Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes.</i>	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza
7.	Executar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) e apresentar as ações desenvolvidas junto ao Relatório Anual de Gerenciamento Ambiental.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)



8.	Informar ao órgão ambiental, juntamente aos Relatórios Anuais, acerca do cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei Federal n. 12.334/2010) e da Resolução ANEEL n. 696/2015.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
9.	Protocolar, junto à URA-LM, <u>relatórios descritivos e fotográficos (fotos datadas) anuais</u> de Gerenciamento Ambiental do empreendimento <u>todo mês de abril de cada ano, a partir de 2027.</u>	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.045/2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido (SEI n. 2090.01.0032192/2024-98) no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA, a URA /LM informa que:

Nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



Anexo II. Programa de Automonitoramento da RenLO (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF) da CEMIG GERACAO LESTE S.A. (CGH Dona Rita).

1. Monitoramento da qualidade das águas superficiais

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
- DR005 (início do reservatório) Latitude S 19,430651° Longitude O 43,212826°	Físico-químicos: acidez total, alcalinidade total, cloretos, condutividade elétrica, cor, DBO, DQO, dureza total, ferro dissolvido, fósforo total, fosfato total, manganês total, nitrogênio amoniacal, nitrito, nitrato, nitrogênio total, razão N/P, óleos e graxas, oxigênio dissolvido, pH, sólidos dissolvidos totais, sólidos suspensos totais, sólidos totais, temperatura da água e do ar, turbidez, zinco total, cromo total, mercúrio total, chumbo total.	<u>Trimestral*</u> <u>Semestral**</u>
- DR010 (reservatório) Latitude S 19,420974° Longitude O 43,201501°	Microbiológicos: estreptococos fecais, coliformes totais MF e <i>Escherichia coli</i> . Hidrobiológicos: comunidade fitoplanctônica (incluindo cianobactérias), comunidade zooplanctônica, comunidade bentônica, malacofauna de planorbídeos, clorofila a.	
- DR020 (jusante da casa de força) Latitude S 19,425643° Longitude O 43,200344°	Índice de qualidade de água de comunidade hidrobiológica: - IQA; - IET; - Riqueza, densidade populacional, abundância relativa e diversidade (H') para as comunidades Fitoplanctônica e Zooplanctônica. - Riqueza, densidade populacional, abundância relativa e índice BMWP para a comunidade Bentônica.	

*Rede Básica (RB) – Trimestral: Monitoramento contínuo dos principais parâmetros físico-químicos de resposta rápida relacionados à operação do empreendimento e ao reservatório, incluindo a densidade de cianobactérias, para acompanhamento da qualidade da água e cálculo de índices (IQA e IET).

**Rede Dirigida (RD) – Semestral: Monitoramento complementar, contemplando todos os parâmetros da RB acrescidos de parâmetros específicos e comunidades hidrobiológicas (fitoplâncton, zooplâncton e bentos – análises qualitativas e quantitativas), voltado ao diagnóstico ecológico.

Relatórios: Enviar anualmente, à URA-LM, todo mês de abril, dos anos subsequentes a emissão da licença, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem e, se for o caso, além da produção industrial e o número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações. Para fins de medições ambientais, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a DN COPAM n. 216/2017.



Para as amostragens feitas no corpo hídrico receptor, apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Efluentes Líquidos oleosos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema separador de água e óleo	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar anualmente, à URA-LM, todo mês de abril, dos anos subsequentes a emissão da licença, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº. 216/2017 e especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período monitorado. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

3. Resíduos Sólidos e Rejeitos

3.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados e/ou recebidos pelo

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro	Parecer nº 22/FEAM/URA LM - CAT/2026
--	---	---

empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

3.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados e/ou recebidos conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada		
											Razão social	

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE



- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

